



ESTADO DE SANTA CATARINA
Prefeitura Municipal de MELEIRO

LEI N.º 809/2000

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MELEIRO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU:

TÍTULO I
Capítulo Único

Art. 1º O regime jurídico das relações de trabalho dos servidores do quadro de pessoal permanente da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal, das Autarquias e Fundações instituídas e mantidas pelo Município de Meleiro, é o estatutário e obedecerá ao disposto neste estatuto.

Art. 2º Para efeito desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em Cargo Público.

Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor, criado por Lei, em número certo, com denominação própria e pago pelos cofres públicos.

§ 1º Os cargos são de provimento efetivo ou em comissão, e constituirão os quadros de lotação do Poder Executivo e Poder Legislativo, todos regidos por esta Lei.

Art. 4º É vedada a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em Lei.

TÍTULO II
Do Ingresso
CAPÍTULO I
Dos requisitos do Ingresso

Art. 5º São requisitos básicos para investidura em cargo público:

I – a nacionalidade brasileira ou naturalizado;

II – o gozo dos direitos políticos;

III – a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV – o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

V – a idade mínima de dezoito anos;

VI – aptidão física e mental;

VII – ter sido aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em Lei.

§ 2º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento do cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com as



ESTADO DE SANTA CATARINA
Prefeitura Municipal de MELEIRO

deficiências de que são portadoras. Para tais pessoas serão reservadas até 3% (três por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Art. 6º O provimento dos cargos públicos apor-se-á com a posse.

CAPÍTULO II
Do Concurso Público

Art. 7º O concurso público será de provas, ou de provas e títulos.

Art. 8º O concurso público, terá validade de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

Art. 9º A abertura do concurso dar-se-á por Edital nos termos desta Lei e Lei Federal pertinente.

Art. 10 O concurso público será organizado, executado e julgado a critério da autoridade competente.

I – Por uma comissão composta de pelo menos 3 (três) servidores integrantes do quadro de pessoal do Município;

II – por pessoa jurídica de direito público ou privado contratada para tal tarefa.

Parágrafo Único Na hipótese do inciso I, é facultada a contratação de profissionais habilitados para a elaboração, aplicação e correção das provas e julgamento dos títulos.

Art. 11 Terá preferência para nomeação, no caso de empate na classificação, sucessivamente, o candidato:

I – pertencente ao Serviço Público Municipal de Meleiro, que possuir maior tempo de exercício no cargo, para o qual destina-se o provimento;

II – já pertence ao Serviço Público Municipal de Meleiro;

III – que tenha maior tempo de Serviço Público em geral;

IV – o de maior idade.

TÍTULO III
Do Provimento, Vacância, Remoção, Redistribuição e Substituição

CAPÍTULO I

Do Provimento

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 12 São formas de provimento de cargos públicos:

I – nomeação;

II – desenvolvimento (tempo de serviço e promoção);

III – transferência;

IV – readaptação;

V – reversão;

VI – aproveitamento;

VII – reintegração;



ESTADO DE SANTA CATARINA
Prefeitura Municipal de MELEIRO

VIII – recondução;

IX – substituição.

Parágrafo Único A investidura de servidor em função da confiança, dar-se-á mediante designação pela autoridade competente, e recairá exclusivamente em servidor de carreira.

SEÇÃO II

Da Nomeação da Posse e do Exercício

Art. 13 Nomeação é o ato pelo qual o cargo efetivo de classe inicial de carreira, ou o cargo em comissão é atribuído a uma pessoa.

Art. 14 Posse é a aceitação expressa do cargo identificado no ato de nomeação, com compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo, pela autoridade competente e pelo empossado.

§ 1º O prazo para a posse é de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, a requerimento do interessado, contado:

I - da data da publicação do ato de nomeação;

II - do término da licença ou afastamento, tratando-se de servidor municipal sujeito ao regime deste estatuto, licenciado ou legalmente afastado.

§ 2º Se a posse não ocorrer no prazo legal, o ato de nomeação será tornado sem efeito e, sendo o caso, nomeado imediatamente o próximo classificado no concurso.

Art. 15 A posse depende da apresentação pelo empossado de:

I - prova de aptidão física e mental para o exercício do cargo, constante de atestado médico oficial;

II - declaração de que a posse no cargo não implica acumulação proibida de cargo, emprego ou função pública;

III - outros documentos necessários ao ingresso no Serviço Público Municipal.

§ 1º É de 30 (trinta) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data de posse ou do ato administrativo.

§ 2º Será exonerado o servidor empossado, que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

Art. 16 O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Art. 17 A promoção ou a ascensão não interrompem o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira, a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o servidor.

Art. 18 São considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - exercer cargo em comissão no Município de Meleiro;

II - exercer cargo de provimento em comissão na Administração Federal, Estadual ou Municipal;

III - candidatar-se a mandato eletivo, na forma da Lei;

IV - atender convocação do serviço militar;

V - cedência a órgão ou entidade da estrutura organizacional de outro Município, do Estado da União;



ESTADO DE SANTA CATARINA
Prefeitura Municipal de MELEIRO

VI – realizar estágios especiais, cursos de atualização, aperfeiçoamento, pós-graduação e missões de estudo, afins ao cargo que ocupa, quando autorizado pelo Chefe do Poder;

VII – atender imperativo de convênio firmado;

VIII – participar de competições esportivas oficiais;

IX – concessão de ausência ou abono de faltas, nos termos deste estatuto;

X – licença:

- a) a gestante, a adotante e paternidade;
- b) para tratamento de saúde, até 2 (dois) anos;
- c) atividade política;
- d) prêmio.

Art. 19 A jornada de trabalho nas repartições Públicas Municipais, será fixada por ato do Chefe do respectivo poder, não podendo ser superior a 40 (quarenta) horas e inferior a 10 (dez) semanais, com remuneração proporcional.

§ 1º O exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral disponibilidade, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração.

§ 2º No interesse do Serviço Público Municipal, poderá o servidor, desenvolver um expediente de 30 (trinta) horas semanais em um único turno.

§ 3º A pedido do servidor, se houver conveniência para a administração, a carga horária fixada em Lei poderá ser reduzida com a redução proporcional da remuneração.

Art. 20 O servidor será afastado do exercício do cargo quando preso preventivamente ou em flagrante, pronunciado por crime comum ou funcional ou ainda condenado por crime inafiançável, em processo no qual não haja pronúncia.

Art. 21 O afastamento do cargo, enquanto não houver condenação, transitado em julgamento, não implica na suspensão dos vencimentos.

SUBSEÇÃO I
Do Estágio Probatório

Art. 22 Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito ao estágio probatório de 3 (três) anos, durante a qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes requisitos:

I – idoneidade moral;

II – assiduidade;

III – disciplina;

IV – produtividade e qualidade:

a) rendimento no trabalho;

b) qualidade no trabalho.

V – responsabilidade:

a) comprometimento com o trabalho;

b) cuidados com materiais e equipamentos.

Parágrafo Único O estágio probatório obedecerá a procedimentos compatíveis com a natureza do cargo, definido em regulamento aprovado pela autoridade competente.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Prefeitura Municipal de MELEIRO

Art. 23 Dentro do período de 32 (trinta e dois) meses e no prazo dos 4 (quatro) meses finais, a autoridade competente a quem o estágio estiver subordinado, é alvejada a pronunciar-se fundamentada sobre o desempenho do servidor e concluir por sua confirmação ou não no cargo.

Parágrafo Único Se o relatório for desfavorável ao servidor, a ele será concedido o prazo de 10 (dez) dias para defender-se.

Art. 24 O Servidor Público Municipal em estágio probatório, nomeado para exercer cargo em comissão, desde que a função do cargo seja compatível com o cargo efetivo em que deveria estagiar, terá o período computado para efeitos de estágio probatório.

Art. 25 O servidor não aprovado no estágio será exonerado ou, se estável, reconduzido à situação anterior.

SUBSEÇÃO II
Da Estabilidade

Art. 26 O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 03 (três) anos de efetivo exercício.

Art. 27 O servidor estável só perderá o cargo em virtude de processo administrativo disciplinar em sentença transitada em julgado, na qual lhe seja assegurada ampla defesa e contraditória.

SEÇÃO III
Do Desenvolvimento (Promoção)

Art. 28 O desenvolvimento do servidor nas carreiras e nos grupos ocupacionais do quadro geral do serviço público, ocorrerá mediante promoção por merecimento.

I – Progressão por tempo de serviço é a passagem do servidor de uma referência para a referência imediatamente superior.

II – Promoção por merecimento dar-se-á em decorrência do mérito apontado em avaliação de desempenho periódico e apresentação de títulos e diplomas legais de conteúdos programáveis inerentes à função.

Parágrafo Único Excetuam-se do disposto no “caput” deste artigo, os servidores do magistério cuja promoção se dará por mérito e por nova habilitação profissional.

Art. 29 O processo de desenvolvimento do servidor será regulamentado por Lei.

SEÇÃO IV
Da Transferência

Art. 30 Transferência é a passagem do servidor estável de cargo efetivo para outro de igual denominação, pertencente ao quadro de pessoal diverso, de órgão ou instituição do mesmo poder.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Prefeitura Municipal de MELEIRO

§ 1º A transferência ocorrerá a pedido do servidor, atendido o interesse do serviço público, mediante o preenchimento de vaga, respeitando o prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da solicitação.

§ 2º Será admitida a transferência de servidor ocupante de cargo de quadro em extinção, para igual situação em quadro de outro órgão ou entidade Municipal.

SEÇÃO V
Da Readaptação

Art. 31 Readaptação é a designação do servidor em outras atribuições e responsabilidades, compatíveis com as limitações em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica pela junta médica oficial do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

§ 1º A readaptação será temporária, de conformidade com o parecer da junta médica.

§ 2º Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptado será aposentado nos termos da Legislação Federal pertinente.

§ 3º A readaptação não implicará em provimento em outro cargo e nem, no aumento ou diminuição de vencimentos, podendo ser readaptado em qualquer função do Plano de Cargos e Salários dos Servidores Públicos Municipais.

SEÇÃO VI
Da Reversão

Art. 32 Reversão é o retorno a atividade, se houver vaga a ser provida por merecimento, do servidor aposentado por invalidez, quando por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 33 A reversão far-se-á no mesmo cargo ou cargo resultante de sua transformação.

Art. 34 Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado o tempo para aposentadoria compulsória.

SEÇÃO VII
Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 35 Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com direitos a remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu aproveitamento em outro cargo.

Art. 36 O retorno à atividade do servidor em disponibilidade, far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anterior, acrescido das vantagens atribuídos em caráter permanente.

Parágrafo Único O servidor em disponibilidade será obrigatoriamente aproveitado na primeira vaga que ocorrer.

Art. 37 O aproveitamento do servidor que se encontre em disponibilidade obedecerá as seguintes normas:



ESTADO DE SANTA CATARINA
Prefeitura Municipal de MELEIRO

- I – ocorrendo vaga no quadro de pessoal, o aproveitamento terá precedência sobre os demais formas de provimento;
- II – havendo mais de um concorrente a mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade;
- III – é vedado, o aproveitamento em cargo de remuneração superior a do cargo anteriormente ocupado;
- IV – o aproveitamento far-se-á a pedido ou de ofício, respeitada a habilitação profissional;
- V – no caso de aproveitamento de ofício, em cargo de remuneração inferior a do anteriormente ocupado, o servidor terá diferença;
- VI – no caso de aproveitamento dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física mental, por perícia médica oficial.
- Parágrafo Único Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de aproveitamento.
- VII – Comprovada em inspeção médica oficial a incapacidade definitiva do servidor convocado para o aproveitamento, será ele aposentado e, para cálculo do tempo de serviço, será levado em conta o período de disponibilidade;
- VIII – será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor convocado não entrar em exercício no prazo legal, salvo em caso de doença comprovada em inspeção médica oficial.

SEÇÃO VIII
Da Reintegração

- Art. 38 Reintegração é o reingresso do servidor no quadro a que pertencia, com ressarcimento dos prejuízos, quando invalidada sua demissão por decisão judicial.
- § 1º A reintegração dar-se-á no cargo anteriormente ocupado ou resultante de sua transformação.
- § 2º A reintegração implica na abertura automática de vaga suplementar na classe que deve ser reintegrado o servidor, a qual será extinta quando ocorrer a primeira vaga na classe final da carreira.
- § 3º Se o cargo tiver sido extinto, o servidor será colocado em disponibilidade, com vencimentos proporcionais, se não for possível seu aproveitamento imediato.
- § 4º O servidor reintegrado será submetido a exame médico e aposentado quando incapaz.

SEÇÃO IX
Da Recondução

- Art. 39 Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado, quando inabilitado em estágio probatório relativo a outro cargo dos quadros do Município.
- Parágrafo Único Na recondução observar-se-á o disposto nos parágrafos 2º e 3º, do artigo 38.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Prefeitura Municipal de MELEIRO

§ 2º O concurso de remoção poderá ser feito anualmente e precederá o concurso de ingresso.

§ 3º A remoção por permuta se processa por consenso de ambos os interessados, determinada por autoridade competente, sendo que para os servidores do magistério somente poderá ocorrer no período de férias escolares.

§ 4º Os interessados na permuta devem ter a mesma categoria profissional, a mesma jornada de trabalho e a mesma habilitação profissional.

Art. 45 Haverá em cada Poder, Autarquia ou Fundação, uma comissão de remoções, vinculada ao respectivo órgão de pessoal, admitida a constituição de comissões especiais para cada unidade administrativa.

Art. 46 A remoção de ofício dar-se-á pelo interesse público, desde que devidamente fundamentada pela autoridade competente, mediante processo regular.

SEÇÃO II

Da Redistribuição

Art. 47 Redistribuição é a movimentação do servidor com o respectivo cargo, para quadro de pessoal de outro órgão ou entidade, observado o interesse da administração e nos termos desta Lei.

§ 1º A redistribuição dar-se-á exclusivamente para o ajustamento de quadros de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º Os servidores do grupo do Magistério, não poderão ser transferidos para outra secretaria, exceto para os casos de readaptação, enquanto prevalecer o ato.

TÍTULO IV

Dos Direitos e Vantagens

CAPÍTULO I

Do Vencimento e da Remuneração

Art. 48 Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, com o valor fixado em Lei.

Art. 49 Remuneração é o vencimento do cargo efetivo e de comissão acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas nesta Lei.

§ 1º A Lei fixará a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos.

§ 2º A revisão geral da remuneração dos servidores públicos entrará em vigor sempre na mesma data, qualquer que seja o quadro a que pertençam.

Art. 50 Perderá o vencimento do cargo efetivo:

I - quando no exercício de cargo em comissão;

II - quando no exercício de mandato eletivo, ressalvado o de vereador, havendo compatibilidade de horário;



ESTADO DE SANTA CATARINA
Prefeitura Municipal de MELEIRO

SEÇÃO X
Da Substituição

Art. 40 Os servidores investidos em função gratificada e os ocupantes de cargos em comissão terão substitutos indicados no regimento interno ou, no caso de omissão, previamente designados pela autoridade competente.

§ 1º O substituto assumirá automaticamente o exercício do cargo ou função gratificada nos afastamentos ou impedimentos regulamentais do titular.

§ 2º O substituto fará jus a gratificação pelo exercício da função gratificada na proporção dos dias de efetiva substituição.

§ 3º A substituição dependerá de ato da autoridade competente.

CAPÍTULO II
Da Vacância

Art. 41 São formas de vacância de cargo público:

- I – exoneração;
- II – demissão;
- III – transferência;
- IV – aposentadoria;
- V – posse em outro cargo inacumulável;
- VI – falecimento.

Parágrafo Único A vacância de cargo comissionado ou função gratificada decorrerá de dispensa a pedido ou de ofício, aposentadorias ou falecimento.

Art. 42 A exoneração do cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

Parágrafo Único A exoneração de ofício dar-se-á:

- I – quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II – quando tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido;
- III – quando instaurado processo administrativo transitado e julgado na forma da Lei e condenado a demissão.

CAPÍTULO III
Da Remoção e Redistribuição
SEÇÃO I
Da Remoção

Art. 43 Remoção é o deslocamento do servidor para preenchimento de quadro de lotação, no âmbito do mesmo quadro.

Art. 44 A remoção do servidor far-se-á, à pedido, por concurso, por permuta, por acordo e sempre atendido o interesse do serviço público.

§ 1º Dar-se-á a remoção a pedido, por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente, condicionada a comprovação por inspeção médica oficial e existência de vaga na lotação.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Prefeitura Municipal de MELEIRO

III – quando designado para servir em qualquer órgão da União, do Estado, do Município e de suas Autarquias e Fundações, ressalvando as situações expressas por Lei.

Parágrafo Único No caso mencionado no inciso I, deste artigo, o servidor poderá optar pela remuneração do cargo de que for titular.

Art. 51 O vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível, desde que pagos na forma da Lei, exceto nos casos previstos pela Constituição Federal.

Art. 52 Nenhum servidor, ativo ou inativo, poderá receber, mensalmente, remuneração superior ou igual ao que for pago, em espécie, a igual título, ao prefeito.

Art. 53 O servidor perderá:

I – a remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, salvo motivo justificado;

II – a parcela da remuneração diária proporcional aos atrasos ausências e saídas antecipadas, salvo justificativa aceita pela chefia imediata;

III – a remuneração total, durante o afastamento por motivo de suspensão, após processo transitado em julgado e a pena for de suspensão.

Art. 54 Não serão descontados da remuneração do servidor as faltas ao serviço, permitidos por Lei.

Art. 55 Salvo por imposição legal, ou ordem judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Art. 56 As reposições e indenizações ao Município serão descontados em parcelas mensais não excedentes a décima parte da remuneração ou provento.

Art. 57 A remuneração e o provento não serão objetos de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de pensão alimentícia resultantes de homologação ou decisão judicial.

CAPÍTULO II
Das Vantagens

Art. 58 Além do vencimento, quando devidos, deverão ser pagos ao servidor as seguintes vantagens financeiras:

I – indenização;

II – gratificações;

III – adicionais.

§ 1º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou proventos para qualquer efeito.

§ 2º As gratificações e os adicionais, somam-se ao vencimento, nos casos e condições indicadas em Lei.

SEÇÃO I
Das Indenizações

Art. 59 Constituem indenizações ao servidor:

I – ajuda de custo;

II – diárias;



ESTADO DE SANTA CATARINA
Prefeitura Municipal de MELEIRO

III – transportes.

Art. 60 Os valores das indenizações assim como as condições para a sua concessão serão estabelecidas em regulamento.

SUBSEÇÃO I
Da Ajuda de Custo

Art. 61 Poderá ser concedida ajuda de custo ao servidor incumbido de missão fora do Município.

§ 1º A ajuda de custo destina-se à compensação de despesas de viagem e instalação e só poderá ser atribuída nos casos de afastamento superior a 30 (trinta) dias, não podendo exceder a importância de 03 (três) meses de vencimento.

§ 2º A ajuda de custo será fixada pelo Chefe do Poder Executivo, que ao arbitrá-la, levará em conta as despesas de viagem e instalação, bem como as condições de vida no local da missão.

§ 3º Não se concederá ajuda de custo ao servidor posto à disposição de qualquer entidade.

Art. 62 O servidor restituirá a ajuda de custo quando antes de terminada a incumbência, regressar por iniciativa própria, pedir exoneração ou abandonar o serviço.

SUBSEÇÃO II
Das Diárias

Art. 63 O servidor que se deslocar em caráter eventual ou transitório do Município em objeto de serviço, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção.

Art. 64 Não cabe concessão de diária quando:

I – o deslocamento do servidor, no território do Município, constituir exigência inerente as atribuições do cargo;

II – o deslocamento por período inferior a quatro horas.

Parágrafo Único Pagar-se-á meia diária quando o deslocamento não exigir per noite fora da sede de trabalho.

SUBSEÇÃO III
Do Transporte

Art. 65 Conceder-se à indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, quando o Município estiver impossibilitado de fornecer condução própria.

Parágrafo Único A indenização de que trata o “caput” deste artigo será regulamentada por ato do Chefe do Poder Executivo.



Prefeitura Municipal de MELEIRO

SEÇÃO II Das Gratificações e Adicionais

Art. 66 Aos servidores serão concedidas as seguintes gratificações adicionais:

- I – décimo terceiro salário;
- II – gratificação de função;
- III – gratificação específicas de magistério;
- IV – adicional por tempo de serviço;
- V – adicional de férias;
- VI – adicional pelo exercício de atividade em condições penosas, insalubres ou perigosas;
- VII – adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- VIII – adicional pela prestação de trabalho noturno.

SUBSEÇÃO I Do Décimo Terceiro Salário

Art. 67 O décimo terceiro salário corresponde 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor faz jus no mês de dezembro, proporcional por mês de efetivo exercício no respectivo ano.

§ 1º A fração igual ou superior a quinze dias será paga como mês integral.

§ 2º O décimo terceiro salário será estendido aos inativos e pensionistas, com base nos proventos que perceberem na data de pagamento.

§ 3º O décimo terceiro salário será pago até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Art. 68 O servidor exonerado ou demitido receberá seu décimo terceiro salário, proporcionalmente aos meses de exercício, calculado sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 69 O décimo terceiro salário não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SUBSEÇÃO II Gratificação de Função

Art. 70 Ao servidor investido em cargo de chefia, direção, ou secretaria de escola, poderá ser concedida uma gratificação pelo seu exercício.

Parágrafo Único Os percentuais de gratificação serão estabelecidos em Lei.

Art. 71 O exercício da função gratificada ou cargo em comissão somente assegurará os direitos ao servidor durante o período em que estiver exercendo o cargo ou função.

Parágrafo Único Afastando-se do cargo em comissão ou função gratificada o servidor perderá a respectiva gratificação.

SUBSEÇÃO III Das Gratificações Específicas do Magistério



ESTADO DE SANTA CATARINA
Prefeitura Municipal de MELEIRO

Art. 72 As gratificações referentes ao magistério, previstas no art. 66, inciso III, terão as seguintes características e não serão cumulativas:

§ 1º A gratificação de regência de classe do magistério, será atribuída a título de estímulo ao professor em sala de aula em percentual fixado em 20% (vinte por cento), incidente sobre o salário base percebido pelo professor.

§ 2º Será concedida gratificação de incentivo a ministração de aulas, no valor aula determinado por Lei, ao professor de 5ª a 8ª série do ensino fundamental, que exceder ao número de aulas dadas determinada em Lei para cada módulo de 10 (dez), 20 (vinte), 30 (trinta) ou 40 (quarenta).

§ 3º A gratificação de secretária de escola, será atribuída a título de estímulo ao servidor indicado para responder por secretaria de Escola Básica do Município, num percentual fixado por Lei, incidente sobre o salário base percebido pelo servidor.

§ 4º A gratificação de diretor, em serviço nas Unidades Escolares, será atribuída a título de estímulo ao diretor em serviço nas Unidades Escolares, em percentual fixado em Lei, incidente sobre o salário base percebido pelo servidor.

Art. 73 O servidor municipal não perderá as gratificações, previstas, nos termos do artigo 72, nos casos de licença saúde, licença gestação, licença prêmio, licença paternidade e faltas abonadas previstas em Lei.

Art. 74 Os fatores percebidos a título de gratificação não se incorporam em hipótese alguma à remuneração percebida pelo servidor.

SUBSEÇÃO IV

Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 75 O adicional por tempo de serviço é o acréscimo pecuniário que adita definitivamente ao padrão do cargo, em razão exclusiva de tempo de serviço.

Art. 76 Por triênio de efetivo exercício no Serviço Municipal de Meleiro, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 3% (três por cento) do vencimento de seu cargo efetivo, até completado o interstício aposentatório.

§ 1º O adicional é devido a partir do dia imediato aquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido;

§ 2º O servidor que exercer, cumulativamente, mais de um cargo, terá direito ao adicional calculado sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 3º O adicional incidirá sobre o vencimento percebido pelo servidor, exceto para o magistério em que o adicional incidirá sobre as gratificações específicas do magistério, atribuídas pelo artigo 72, desta Lei.

SUBSEÇÃO V

Adicional de Férias

Art. 77 Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, no início das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração no período de férias.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Prefeitura Municipal de MELEIRO

Parágrafo Único No caso de o servidor exercer função gratificada, ou ocupar cargo comissionado, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

SUBSEÇÃO VI
Adicional pelo Exercício de Atividades em Condições
Insalubres e Perigosas

Art. 78 O servidor que trabalhe com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, faz jus a um adicional sobre o salário mínimo referencial do Município.

§ 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

§ 3º A concessão do adicional de que trata o "caput" deste artigo dependerá de laudo de avaliação técnica, com níveis a serem fixados por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 79 Na concessão dos adicionais de atividades insalubres e de periculosidade serão observadas as situações estabelecidas em Legislação específica.

SUBSEÇÃO VII
Adicional pela Prestação de Serviços Extraordinários

Art. 80 Somente haverá prestação de serviço extraordinário para os serviços considerados essenciais, declarados por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º A prestação de serviço extraordinário será fixada pelo chefe da respectiva unidade administrativa.

§ 2º O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação a hora normal de trabalho.

§ 3º Em se tratando de serviço noturno extraordinário o valor da hora será acrescida de mais 25% (vinte e cinco por cento).

SUBSEÇÃO VIII
Adicional pelo Trabalho Noturno

Art. 81 O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor acrescido de 25% do vencimento do cargo.

CAPÍTULO III
Das Férias



ESTADO DE SANTA CATARINA
Prefeitura Municipal de MELEIRO

Art. 82 O servidor fará jús a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, por ano, concedidos de acordo com a escala organizada pela chefia imediata.

§ 1º Executam-se do "caput" deste artigo os servidores do magistério que por força de Lei, fazem jús a 45 (quarenta e cinco) dias de férias que devem ser gozados no período de recesso escolar.

§ 2º Durante o recesso escolar, os membros do magistério poderão ser convocados para participar de cursos, ou atividades relacionadas ao magistério, respeitando o período de férias.

§ 3º As férias serão reduzidas:

- a) para 20 (vinte) dias se o servidor contar de 06 (seis) a 10 (dez) faltas não justificadas;
- b) para 15 (quinze) dias, se tiver até 15 (quinze) faltas não justificadas;
- c) para 10 (dez) dias se tiver até 20 (vinte) faltas não justificadas;
- d) para 05 (cinco) dias se tiver até 25 (vinte e cinco) faltas não justificadas no trabalho.

§ 4º Quando houver interesse de ambas as partes, o servidor público poderá converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário desde que requeira com 30 (trinta) dias de antecedência do seu início.

§ 5º Durante as férias, o servidor terá direito, além do vencimento a todas as vantagens que percebia no momento que passou a usufruí-la.

CAPÍTULO IV
Das Licenças
SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 83 Conceder-se-á licença ao servidor.

- I – para tratamento saúde, doença profissional ou por acidente em serviço;
- II – por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- III – por motivo de doença em pessoa da família;
- IV – para serviço militar;
- V – para repouso a gestante, a adotante e paternidade;
- VI – para atividade política ou classista;
- VII – para tratar de interesses particulares;
- VIII – como prêmio.

§ 1º São competentes para a concessão de licença a autoridade superior de cada Poder, Autarquia ou Fundação, admitida a delegação de competência.

§ 2º As licenças previstas nos incisos, II, VII e VIII não se aplicam ao servidor cujo vínculo com o Município decora apenas de cargo em comissão.

§ 3º É vedado o exercício de atividade remunerada e ou gratuita durante o período da licença prevista no inciso I e III, deste artigo.

Art. 84 A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término da outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Prefeitura Municipal de MELEIRO

SEÇÃO II

**Da Licença para Tratamento de Saúde, Doença,
Profissional ou por Acidente em Serviço**

Art. 85 Será concedida ao servidor, a pedido ou de ofício pelo prazo indicado no laudo médico, licença com vencimentos de acordo com a Legislação Federal pertinente.

§ 1º Para licença de até 15 (quinze) dias, a inspeção será feita por médico indicado pelo órgão de pessoal e, se for superior será encaminhado à junta médica do INSS.

§ 2º Entende-se por licença para tratamento de saúde, o afastamento do servidor, autorizado por junta médica oficial do INSS, mediante laudo expedido pela perícia médica cujo prazo seja superior a 15 (quinze) dias, conforme Legislação do Instituto Nacional de Previdência Social.

§ 3º O afastamento do servidor para tratamento de saúde, doença profissional ou acidente de serviço, por um período superior a 15 (quinze) dias, é regulamentada pela Previdência Social.

SEÇÃO III

**Por Motivo de Afastamento do Cônjuge ou
Companheiro**

Art. 86 Ao servidor que, por motivo de mudança compulsória do domicílio do cônjuge, servidor civil ou militar, autárquico, da empresa pública, de sociedade de economia mista ou de fundação constituída pelo Poder Público poderá ser concedida licença sem remuneração, por período máximo de até 04 (quatro) anos.

Parágrafo Único A licença dependerá de pedido devidamente justificado, não podendo ser concedido se o requerente estiver indiciado em processo disciplinar.

SEÇÃO IV

Da Licença por Motivo Doença da Família

Art. 87 O servidor poderá obter licença por motivo de doença em cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente e descendente de 1º Grau, enteados, cujos nomes contém de seus assentamentos funcionais, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado através de junta médica oficial e acompanhamento social.

Parágrafo Único A licença de que trata este artigo será concedida com a remuneração integral durante os 2 (dois) primeiros meses e proporcional quando ultrapassar este limite, sendo:

- a) 70% (setenta por cento) até 6 (seis) primeiros meses;
- b) 50% (cinquenta por cento) de 6 (seis) meses até 12 (doze) meses;
- c) sem remuneração de 12 (doze) meses até 24 (vinte quatro) meses.

SEÇÃO V



ESTADO DE SANTA CATARINA
Prefeitura Municipal de MELEIRO

Da Licença para o Serviço Militar

Art. 88 Ao servidor convocado para o serviço militar obrigatório será concedida licença, na forma e condições previstas em legislação específica.

Parágrafo Único Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para assumir o exercício do cargo.

SEÇÃO VI

Licença Gestante, Adotante e Paternidade

Art. 89 Será concedida licença a servidora gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos e na forma da Lei.

§ 1º A licença poderá ter início no 8º (oitavo) mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º No caso de natimorto ou aborto não criminoso, considerar-se-á licença para tratamento de saúde.

Art. 90 Para amamentar o próprio filho de até 06 (seis) meses de idade, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

Art. 91 A servidora que adotar ou obtiver a guarda judicial de criança de até 1 (um) ano de idade, para ajustá-la ao novo lar, tem direito a 90 (noventa) dias de licença com vencimento integrais.

Art. 92 É assegurado ao servidor licença de 5 (cinco) dias, sem perda de vencimentos, a contar do dia do nascimento de seu filho.

SEÇÃO VII

Licença para Atividade Política ou Classista

Art. 93 O servidor tem direito a licença, sem remuneração, durante o período entre a descompatibilização do cargo, determinada por Lei, ou sua escolha em convenção partidária para concorrer a cargo eletivo e o dia do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

Parágrafo Único A partir do registro da candidatura até o décimo quinto dia seguinte ao da eleição, o servidor estável fará jus a licença com vencimentos integrais, como se em efetivo exercício estivesse.

Art. 94 É assegurada licença, sem remuneração, ao servidor eleito presidente de entidade de classe ou sindicato representativo da categoria.

SEÇÃO VIII

Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 95 A critério da administração poderá ser concedido ao servidor estável, licença para tratamento de assuntos particulares, pelo prazo de até 02 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Prefeitura Municipal de MELEIRO

§ 1º A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor, exceto aos servidores lotados no Magistério, que somente poderão requerer a interrupção fora do período de férias e recesso escolar.

§ 2º Não se concederá nova licença antes de decorrido o interstício mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Não se concederá licença a servidores nomeados, removidos, redistribuídos ou transferidos, antes de completar 03 (três) anos de exercício.

SEÇÃO IX
Da Licença Prêmio

Art. 96 Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo exercício no Município de Meleiro, o servidor fará jus a 30 (trinta) dias de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.

Art. 97 Não se concederá a licença prêmio ao servidor que no período aquisitivo:

I – sofrer penalidade disciplinar ou de suspensão;

II – afastar-se do cargo em virtude de:

- a) licença por motivo de doença de pessoa da família sem remuneração;
- b) licença para tratar de interesses particulares;
- c) Afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro;
- d) Afastamento para servir outro órgão da administração de outros Municípios, Estados ou União.
- e) Licença para exercer mandato político e classista.

§ 1º As faltas injustificadas ao serviço, retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 01 (um) mês para cada falta injustificada.

§ 2º Havendo mais de 10 (dez) faltas injustificadas no quinquênio, o servidor perderá o direito a licença.

§ 3º No caso dos afastamentos previstos no inciso II, letras a, b, c, d, e, inicia-se à nova contagem de tempo, após o retorno para fim de direito à licença prêmio.

Art. 98 O número de servidores em gozo simultâneo de licença prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Art. 99 O servidor com direito a licença prêmio, poderá optar pela conversão em dinheiro correspondente ao período, respeitando o interesse do Município.

Parágrafo Único No caso de o servidor optar pela conversão em pecúnia do período da licença prêmio, para efeitos de cálculo, será considerada a remuneração do cargo em que o mesmo estiver ocupando na data do início do gozo.

Art. 100 A licença prêmio será usufruída em período integral, sendo que este período será determinada pela chefia imediata, a qual levará em consideração o interesse do servidor e a conveniência do serviço Público Municipal.

CAPÍTULO V
Dos Afastamentos



ESTADO DE SANTA CATARINA
Prefeitura Municipal de MELEIRO

SEÇÃO I

Do Afastamento para Servir à Outro Órgão, Entidade ou Desenvolvimento de Programas Especiais

Art. 101 O servidor poderá ser cedido para ter exercício em órgão ou entidade dos Poderes da União, do Estados e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

- I – para exercício de cargos em comissão ou função de confiança;
- II – para desenvolver programas especiais do Município de Meleiro;
- III – em casos previstos em Leis específicas.

§ 1º Na hipótese do inciso I, deste artigo, o afastamento será sem ônus para o Município.

§ 2º Na hipótese do inciso II, o servidor de desvinculará do quadro permanente enquanto permanecer no programa.

§ 3º A cessão far-se-á mediante ato do Chefe do Poder, com anuência do servidor.

SEÇÃO II

Afastamento para o Exercício de Mandato Eletivo

Art. 102 Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I – tratando-se de mandato Federal, ou Estadual ficará afastado do cargo;
- II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III – investindo no mandato de Vereador:
 - a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;
 - b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

CAPÍTULO VI

Das Concessões

Art. 103 Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I – por 1 (um) dia para doação de sangue;
- II – por 1 (um) dia para se alistar como eleitor;
- III – por 7 (sete) dias consecutivos por razão de:
 - a) casamento;
 - b) falecimento do cônjuge ou companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob tutela ou guarda e irmãos.

Art. 104 O Chefe do Poder Executivo ou Legislativo, poderá autorizar que servidores Municipais prestem, com ou sem ônus a origem, serviço a outras entidades de direito público ou filantrópicas, sem fins lucrativos desde que estes serviços resultem em interesse à comunidade.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Prefeitura Municipal de MELEIRO

CAPÍTULO VII Do Tempo de Serviço

Art. 105 A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando o ano com 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 106 Serão considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I – férias

II – júri e outros serviços obrigatórios por Lei;

III – exercício de cargo em comissão no Município

IV – licenças: prêmio, tratamento de saúde, acidente em serviço ou profissional, gestante, adotante, paternidade, serviço militar, atividade política e mandato classista.

V – concessões previstas no artigo 103, incisos I, II e III.

VI – afastamentos, previsto nos artigos 101 e 102, desta Lei.

Art. 107 O tempo de serviço não prestado ao Município de Meleiro não será considerado para efeito de direitos e vantagens, somente será computado para efeitos de disponibilidade e aposentadoria.

Art. 108 É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo, emprego ou função de órgãos ou entidades da administração direta, indireta ou funcional Pública Federal, Estadual ou Municipal, ou em atividade privada.

Art. 109 A contagem de tempo de serviço no Serviço Público Municipal para fins de aposentadoria, obedecerá as normas estabelecidas na Legislação Federal própria.

CAPÍTULO VIII Do Direito de Petição

Art. 110 É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 111 O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que tiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 112 Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos 110, 111 e 112 deverão ser despachados no prazo 5 (cinco) dias e decidido dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 113 Caberá recurso:

I – do indeferimento do pedido de reconsideração;

II – das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato proferido a decisão.

§ 2º O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 114 O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou ciência, pelo interessado da decisão decorrida.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Prefeitura Municipal de MELEIRO

Art. 115 O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo Único Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 116 O direito de requerer prescreve:

I – em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II – em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em Lei.

Parágrafo Único O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 117 O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 118 Para o exercício do direito de petição, é assegurada vistas do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 119 A administração deverá rever seus atos a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

TÍTULO V
Do Regime Disciplinar
CAPÍTULO I
Dos Deveres

Art. 120 São deveres do servidor:

I – exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II – ser leal às instituições a que servir;

III – observar as normas legais e regulamentares;

IV – cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V – atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas aos protegidos por sigilo;

b) às expedições de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.

VI – levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII – zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII – guardar sigilo sobre assunto da repartição;

IX – manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X – ser assíduo e pontual ao serviço;

XI – tratar com urbanidade as pessoas;

XII – representar contra a ilegalidade, omissão ou abuso de poder.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Prefeitura Municipal de MELEIRO

Parágrafo Único A representação de que trata o inciso XII, será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado ampla defesa e contraditório.

CAPÍTULO II
Das Proibições

Art. 121 Ao servidor é proibido:

- I – ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II – retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III – recusar fé a documentos públicos;
- IV – opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V – promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI – cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de atribuições que seja de sua responsabilidade ou seu subordinado;
- VII – coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional, sindical, ou a partido político;
- VIII – manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente de 2º grau civil;
- IX – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- X – participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comandatário;
- XI – atuar, como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parente até segundo grau e de cônjuge ou companheiro;
- XII – aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;
- XIII – receber propina, comissão, presente ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XIV – praticar usura em qualquer de suas formas;
- XV – proceder de forma desidiosa;
- XVI – utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XVII – cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
- XVIII – exercer quaisquer atividades que sejam compatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

CAPÍTULO III
Da Acumulação



ESTADO DE SANTA CATARINA

Prefeitura Municipal de MELEIRO

Art. 122 Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerante de cargos públicos.

§ 1º A proibição de acumulação estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Estado, Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 123 O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 124 O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular lícitamente 2 (dois) cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento de comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

CAPÍTULO IV

Das Responsabilidades

Art. 125 O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 126 A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º A indenização de prejuízo dolosa ou culposamente causado ao erário, será liquidada através de desconto de remuneração ou proventos do servidor, respeitando a forma estabelecida nesta Lei.

§ 2º Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 127 A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 128 A responsabilidade civil - administrativa resulta de ato omissivo, imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 129 As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 130 A responsabilidade administrativa do servidor será afastada, no caso de absolvição criminal, que negue a existência do fato ou a sua autoria.

CAPÍTULO V

Das Penalidades

Art. 131 São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão/exoneração;



ESTADO DE SANTA CATARINA
Prefeitura Municipal de MELEIRO

IV – cassação da aposentadoria ou disponibilidade;

V – destituição de cargo em comissão;

VI – destituição de função gratificada;

VII – destituição de função de confiança.

Parágrafo Único O ato de imposição da penalidade, mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 132 Na aplicação das penalidades, serão considerados a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e as antecedentes funcionais.

§ 1º São circunstâncias agravantes da pena:

I – a premeditação;

II – a reincidência;

III – o conluio;

IV – a continuação;

V – o cometimento do ilícito:

- a) mediante a dissimulação ou outro recurso que dificulte o processo administrativo ou disciplinar;
- b) com abuso de autoridade;
- c) durante o cumprimento da pena;
- d) em públicos.

§ 2º São circunstâncias atenuantes da pena:

I – haver sido mínima a cooperação do servidor no cometimento da infração;

II – ter o agente:

- a) procurado, espontaneamente e com eficiência, logo após o cometimento da infração, evitar-lhe ou minorar-lhe os efeitos;
- b) cometido infração, sob coação de superior hierárquico a que não podia resistir, ou sob violenta emoção, provocada por ato injusto de terceiro;
- c) confessando espontaneamente a autoria da infração ignorada ou imputada a outrem.

Art. 133 A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição, constantes do Artigo 121, incisos I a XVIII e de inobservância de dever funcional previsto em Lei, regulamentação ou norma externa, que justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 134 A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições, que não justifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo a primeira vez exceder a 10 (dez) e a máxima será de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 135 As penalidades de advertência e de suspensão, terão seus registros cancelados após a decurso de 03 (três) a 05 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo Único O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 136 A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I – crime contra administração pública;



ESTADO DE SANTA CATARINA
Prefeitura Municipal de MELEIRO

- II – abandono de cargo;
- III – inassiduidade habitual;
- IV – improbidade administrativa;
- V – incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;
- VI – insubordinação grave em serviço;
- VII – ofensa física, em serviço, a servidor ou particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII – aplicação irregular de dinheiro público;
- IX – revelação de segredo do qual se apropriou em razão de cargo;
- X – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;
- XI – corrupção;
- XII – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII – transgressão dos incisos I a XVIII, do Artigo 121.

Art. 137 Verificada em processo disciplinar, a acumulação proibida e provada a boa fé, o servidor optará por um dos cargos.

§ 1º Provada a má fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função, exercido em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

Art. 138 Configura inassiduidade habitual, a falta ao serviço sem causa justificada, por 45 (quarenta e cinco) dias intercalados durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 139 Configura abandono de cargo, a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 140 O ato de imposição da penalidade, mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 141 As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I – pelo Prefeito Municipal ou Presidente da Câmara Municipal, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo poder;

II – pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso anterior, quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III – pelo chefe da repartição e outras autoridades na forma dos respectivos regimentos, nos casos de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

IV – pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão e função gratificada.

Art. 142 A ação disciplinar prescreverá:

I – em 05 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão ou função gratificada;

II – em 02 (dois) anos, quanto a suspensão;

III – em 180 (cento e oitenta) dias, quanto a advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos em Lei penal, aplicam-se às infrações disciplinares, capitulados também como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompem a prescrição, até a decisão final, proferida por autoridade competente.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Prefeitura Municipal de MELEIRO

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr, a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO VI
Do Processo Administrativo Disciplinar
CAPÍTULO I
Da Apuração de Responsabilidade

Art. 143 A autoridade que tiver ciência da irregularidade no Serviço Público, é obrigado a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância e/ou processo administrativo disciplinar, assegurado ao acusado ampla defesa e contraditório.

Art. 144 As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, conferida a autenticidade.

Parágrafo Único Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

Art. 145 Da sindicância instaurada poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III - instauração de processo disciplinar ou administrativo.

§ 1º O prazo para conclusão da sindicância não excederá a 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por igual período.

§ 2º Identificado o indício, efetua-se a abertura do competente inquérito administrativo.

Art. 146 Sempre que o ato ilícito praticado pelo servidor, ensejar a imposição da penalidade, de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

CAPÍTULO II
Do Afastamento Preventivo

Art. 147 Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instaurada do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único O afastamento poderá ser prorrogado por prazo igual, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO III
Do Processo Disciplinar



ESTADO DE SANTA CATARINA

Prefeitura Municipal de MELEIRO

Art. 156 É assegurado ao servidor, o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º O presidente da comissão, poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido a pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 157 As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a 2ª (segunda) via, com o ciente do interessado, ser anexado aos autos.

Parágrafo Único Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 158 O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á acareação entre os depoentes.

Art. 159 Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 155 e 156.

§ 1º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre os fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reiquirir-las por intermédio do presidente da comissão.

Art. 160 Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por Junta Médica Oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único O incidente da sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 161 Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º O indiciado será citado, por mandado expedido pelo presidente da comissão, para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe, vista do processo na repartição ou ao seu defensor, constituído na repartição ou fora dela.

§ 2º Havendo 02 (dois) ou mais indiciados o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para a defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 02 (duas) testemunhas.

Art. 162 O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Prefeitura Municipal de MELEIRO

Art. 148 O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontra investido.

Art. 149 O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 03 (três) servidores estáveis, indicados pela autoridade competente, que expedirá ato de nomeação da comissão, sendo o presidente de preferência bacharel em Direito.

§ 1º A comissão terá como secretário, servidor designado pelo seu presidente, não podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 150 A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

§ 1º As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

§ 2º É proibido aos membros da comissão, tornarem públicas quaisquer opiniões a respeito do fato responsabilizado ao servidor, sob seus julgamentos, antes de concluído o processo disciplinar.

Art. 151 O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III - julgamento.

Art. 152 O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados, da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º Sempre que necessário, a comissão dedicará o tempo integrado aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto até a entrega do relatório final.

§ 2º As reuniões da comissão serão registradas em atas, que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SEÇÃO I

Do Inquérito

Art. 153 O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 154 Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo Único Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 155 Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Prefeitura Municipal de MELEIRO

Art. 163 Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo Único Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias, a partir da última publicação do edital.

Art. 164 Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º Para defender o acusado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Art. 165 Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos, e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo, quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 166 O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SEÇÃO II

Do Julgamento

Art. 167 No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o Inciso I, do art. 141.

Art. 168 O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo Único Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 169 Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de outro processo.

§ 1º O julgamento fora do prazo legal não implica em nulidade do processo.

§ 2º A autoridade julgadora que der causa à rescisão de que trata o art. 144, § 2º, será responsabilizada na forma do Capítulo V, do Título V.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Prefeitura Municipal de MELEIRO

Art. 170 Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 171 Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público, para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

Art. 172 O servidor que responder a processo disciplinar, só poderá ser exonerado, a pedido ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, caso aplicada.

Art. 173 Serão assegurados transporte e diárias ao servidor, membro da comissão, que tiver que se deslocar da sede do Município, a fim de proceder missão especial, necessária a realização do Inquérito Administrativo.

SEÇÃO III

Da Revisão do Processo

Art. 174 O processo disciplinar poderá ser revisto a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 175 No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 176 A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 177 O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Chefe do Poder, que se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo Único Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do art. 149.

Art. 178 A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora, para produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 179 A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 180 Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber; as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

TÍTULO VII

Da Seguridade Social

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais



ESTADO DE SANTA CATARINA

Prefeitura Municipal de MELEIRO

Art. 181 O Município por meio do Regime Geral de Previdência Social Nacional, assegurará aos seus servidores, os benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades:

I – garantir meios de subsistência nos eventos da doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;

II – proteção à maternidade, à adoção e a paternidade;

III – assistência a saúde.

Parágrafo Único Os benefícios serão concedidos nos termos da Lei Federal.

Art. 182 Os benefícios do Plano de Seguridade Social compreendem:

I – quanto ao servidor:

- a) aposentadoria;
- b) auxílio ao filho excepcional e/ou portador de deficiência, incapaz para o trabalho;
- c) salário família;
- d) auxílio saúde;
- e) auxílio à gestante, adotante e paternidade;
- f) auxílio por acidente em serviço;
- g) licença para aleitamento materno.

II – Quanto ao dependente:

- a) auxílio reclusão;
- b) pensão temporária ou vitalícia.

Art. 183 Todos os benefícios serão garantidos pela Previdência Social da União, aplicando-se os dispositivos da Legislação Federal e os previstos na Emenda Constitucional n.º 020/98 e Legislação Federal, que tratam da matéria.

TÍTULO VIII Das Disposições Específicas CAPÍTULO ÚNICO Do Magistério

Art. 184 O quadro de pessoal do Magistério Público Municipal compõe-se de cargos de provimento efetivo, classificadas e inseridas nos 03 (três) grupos ocupacionais:

I – docente;

II – apoio Técnico Pedagógico: especialistas em assuntos educacionais (Orientador e Supervisor - auxiliar de ensino de educação infantil);

III – apoio à Administração escolar:

- a) auxiliar de biblioteca;
- b) auxiliar de Serviços Administrativos Escolares.

Art. 185 Todo membro do Magistério Público, terá lotação específica, que corresponderá ao respectivo local de trabalho, e será indicado quando de sua nomeação e/ou enquadramento funcional.

§ 1º A lotação nas Unidades Educacionais ou na Secretaria Municipal de Educação é fixada no ato de nomeação.

§ 2º Quando houver alteração do número de alunos matriculados, extinção de escolas ou regulamento que implique na diminuição de servidores lotados em determinado estabelecimento



ESTADO DE SANTA CATARINA

Prefeitura Municipal de MELEIRO

de ensino, o atingido deverá ser removido para escola de sua escolha que apresente vaga, respeitando-se sempre o tempo de serviço efetivo na Unidade Escolar.

Art. 186 O afastamento do exercício sem remuneração do cargo implicará em perda de lotação.

§ 1º Exclui-se do disposto deste artigo a nomeação do membro do magistério para o exercício de cargo em comissão e função gratificada, no Município.

Art. 187 O membro do magistério legalmente afastado e que tenha perdido lotação, quando retornar ao exercício, será designado para estabelecimento de ensino, desde que haja vaga, preferencialmente, na escola onde era lotado.

Art. 188 A remoção dos servidores do quadro de magistério, se faz a pedido, por concurso anualmente ou por permuta, respeitada a lotação das respectivas Unidades Educacionais.

§ 1º A remoção por permuta se processa a pedido de ambos os interessados entre um e outro ano letivo, observando-se o seguinte:

- a) os permutadores deverão ter a mesma categoria funcional;
- b) o mesmo regime de trabalho;
- c) a mesma carga horária.

§ 2º A remoção a pedido, ocorrerá por requerimento formulado pelo servidor, respeitando o interesse de ensino.

Art. 189 A jornada de trabalho do membro do magistério será 10 (dez) à 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com a carga horária curricular dos estabelecimentos de ensino, observada a regulamentação específica.

§ 1º Para atender as necessidades de ensino, o professor poderá ultrapassar o número de aulas determinada em cada carga horária, remunerando-se as aulas excedentes.

§ 2º O membro do Magistério Municipal, havendo vaga, poderá requerer, mediante processo regular, preenchendo requisitos legais, alteração de carga horária de trabalho, à Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º Havendo mais de um interessado na alteração de carga horária, terá preferência na vaga:

- a) aquele que tiver maior tempo de serviço na Unidade de Ensino pleiteada;
- b) aquele que tiver maior tempo de serviço no Magistério Público Municipal;
- c) aquele que tiver maior tempo de serviço no magistério;
- d) aquele que tiver mais horas de aperfeiçoamento.

§ 4º As vagas a que se refere o § 2º, deste artigo, só poderão ser preenchidas com alteração, desde que sejam vagas excedentes e justificadas pelo quadro geral da Secretaria Municipal de Educação como vaga permanente.

§ 5º A ampliação de carga horária em mais de uma unidade escolar obedecerá, os critérios do parágrafo 3º e 4º deste artigo e critérios a serem estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação no tocante à: distância entre uma escola e outra, meios de transporte, número de alunos das escolas, horário de trabalho escolar e outras.

Art. 190 As atividades de diretor de escola e secretaria de escola, são privativas dos membros do grupo do magistério efetivo, com no mínimo 03 (três) anos de serviço prestados ao Município.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Prefeitura Municipal de MELEIRO

Parágrafo Único Quando houver necessidade, a carga horária do membro do magistério, no exercício dos cargos descritos no "caput" deste artigo, poderão ser alteradas pelo período do exercício do cargo.

Art. 191 O membro do magistério, no exercício da função de docente, terá direito à percepção de regência de classe.

Art. 192 É consagrado como "Dia do Professor", o dia 15 (quinze) de outubro.

TÍTULO IX
Das Disposições Transitórias e Finais
CAPÍTULO ÚNICO

Art. 193 Ficam submetidas ao regime instituído por esta Lei os atuais Servidores Municipais Estatutários, comissionados, e celetistas do Poder Legislativo e Poder Executivo, das Fundações criadas por Lei e os das Autarquias.

Art. 194 Aos servidores não integrantes do quadro de provimento efetivo, no exercício dos cargos em comissão são asseguradas todos os direitos e vantagens deste estatuto, salvo disposições em Lei, executando-se:

- I - efetividade;
- II - estabilidade;
- III - promoção;
- IV - aposentadoria;
- V - licença:

- a) para atividade política ou desempenho de atividade classista;
- b) por motivo de afastamento de cônjuge ou companheiro;
- c) para tratar de interesse particular;
- d) prêmio.

Art. 195 Ficam assegurados os direitos adquiridos dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 196 Consideram-se da família do servidor além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam as suas expensas e constem de seu assentamento funcional.

Parágrafo Único Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, com mais de 05 (cinco) anos de vida em comum, ou por menor tempo, se da União houver prole.

Art. 197 Para atender as necessidades temporais de excepcional interesse público, observadas legislação pertinente, o Município poderá contratar pessoal por tempo determinado.

Art. 198 Nas contratações por tempo determinado, dispensar-se-á a prévia aprovação por concurso público e o servidor contratado deverá perceber o vencimento inicial do cargo que venha a exercer.

Art. 199 Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, nenhum servidor poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 200 O dia do servidor público será comemorado em 28 (vinte e oito) de outubro.

Art. 201 Ao Servidor enquadrado na forma desta Lei, são estendidos os direitos e responsabilidades do ocupante cargo efetivo.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Prefeitura Municipal de MELEIRO

Art. 202 As disposições da presente Lei aplicam-se, no que couber aos servidores estáveis ocupantes de cargo em extinção.

Art. 203 Ficam garantidos nos percentuais estabelecidos em leis anteriores, os triênios, anuênios e ou quinquênios, já concedidos até a presente data.

Art. 204 Ficam garantidos as vantagens conquistadas pelos servidores até a publicação desta Lei, as quais serão transformadas em vantagem pessoal não gerando qualquer direito de equiparação de vencimento e/ou remuneração por parte de outros servidores.

Art. 205 Ao Presidente do Poder Legislativo incumbe o exercício das atribuições deferidas ao Chefe do Poder Executivo, quanto ao cumprimento desta Lei, no que se refere aos servidores da Câmara Municipal.

Art. 206 Fica garantido o mesmo percentual de reajuste incidente sobre o vencimento, para os valores adquiridos com a vantagem pessoal ao salário base.

Art. 207 É facultada a delegação de competência quanto a atos previstos nesta Lei.

Art. 208 Todo e qualquer tempo de serviço prestado ao Município por servidor ininterruptamente ou não, sob qualquer forma de regime de trabalho, no período anterior a sua nomeação para cargo ou provimento efetivo por concurso público, e passível de averbação na sua ficha funcional, com direito a todas as vantagens previstas neste estatuto, exceto para contagem de tempo para período aquisitivo de licença prêmio.

Art. 209 O Servidores Públicos Municipais estáveis serão enquadrados automaticamente ao estatuto, os quais gozarão de todos os benefícios previstos nesta Lei.

Art. 210 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a partir de 01 de fevereiro de 2000, revogando-se a Lei n.º 578/93 e demais disposições em contrário nos casos que conflitarem ou forem omissos à presente Lei.

Meleiro, 03 de abril de 2000.

EDGAR SCHNEIDER
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e Publicada nesta Secretaria na data supra.

GRÁCIA M. SCHMITIS
Sec. Adm. e Meios



ESTADO DE SANTA CATARINA
Prefeitura Municipal de MELEIRO

LEI N.º 810/2000.

**TRATA DA ALTERAÇÃO DO ARTIGO 1º DA LEI
N.º 692, DE 08 DE DEZEMBRO DE 1995 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU:

Art. 1º O artigo 1º da Lei n.º 692, de 08 de dezembro de 1995, passa a Ter a seguinte redação.

“Art. 1º A Ponte sobre o Rio Manoel Alves, na localidade de Boca do Pique, Município de Meleiro/SC, passa a denominar-se PONTE ANA DA SILVA ALEXANDRE”.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Meleiro, 03 de abril de 2000.

EDGAR SCHNEIDER
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e publicada nesta Secretaria na data supra.

Grácia Macarini Schimits
Sec. Adm. E Meios



ESTADO DE SANTA CATARINA
Prefeitura Municipal de MELEIRO

LEI Nº 811/2000

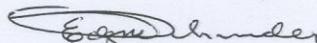
**CONCEDE ISENÇÃO DO ISS SOBRE OS SERVIÇOS
PRESTADOS POR RECENSEADORES DO IBGE.**

A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU:

Art. 1º Fica concedido a Isenção do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, sobre os serviços prestados no Município de Meleiro, por recenseadores a serviço do IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário,

Meleiro, 24 de abril de 2000.


EDGAR SCHNEIDER
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e publicada nesta Secretaria na data supra.

Grácia Macarini Schimits
Sec. Adm. E Meios



ESTADO DE SANTA CATARINA
Prefeitura Municipal de MELEIRO

LEI N.º 812/2000.

**DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA O
SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE
MELEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU:

Art. 1º Fica declarado de Utilidade Pública o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Meleiro, inscrito pela Carta Sindical do Ministério do Trabalho e Previdência Social n.º 321.834/70, registrada no livro n.º 63, folha 95, reconhecido em 22 de janeiro de 1971, inscrito no CGC sob n.º 86.515.442/0001-96, com sede a Rua Alberto Búrigo, s/n.º, Município de Meleiro, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Ficam asseguradas a Entidade, de que trata o artigo 1º, da presente Lei, todos os direitos e vantagens da Legislação vigente.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Meleiro, 24 de abril de 2000.


EDGAR SCHNEIDER
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e publicada nesta Secretaria na data supra.


Grácia Maçarini Schimits
Sec. Adm. E Meios



ESTADO DE SANTA CATARINA
Prefeitura Municipal de MELEIRO

LEI Nº 813/2000.

**DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL
POR TEMPO DETERMINADO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a contratar 25 (vinte e cinco) Professores, pelo período de 01(um) ano letivo, para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público, na área da Educação, Cultura, Esporte e Turismo, conforme preceitua o artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal.

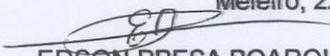
Art. 2º As despesas decorrentes das contratações previstas no artigo 1º, da presente Lei, correrão por conta da dotação 3.1.1.0 - Pessoal, atribuída a 2.0.3.4 - Manutenção Fundo de Manutenção Ensino Fundamental Valorização Magistério e 2.0.0.7 - Manutenção das Creches, respectivamente

Art. 3º A relação de compromisso entre o Órgão Público e os Contratados não gerará em nenhuma hipótese vínculo empregatício de qualquer natureza.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos retroativos a 10 de fevereiro de 2000.

Meleiro, 22 de maio de 2000.


EDSON PRESA BOAROLI
Prefeito em Exercício

Registrada e publicada nesta Secretaria na data supra.


Grácia Macafini Schimits
Sec. Adm. E Meios



ESTADO DE SANTA CATARINA
Prefeitura Municipal de MELEIRO

LEI N.º 814/2000.

AUTORIZA A FIRMAR CONVÊNIO COM A EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E EXTENSÃO RURAL DE SANTA CATARINA – EPAGRI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU:

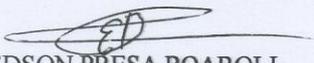
Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a firmar convênio com a Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina – EPAGRI, cujo objetivo é a Prestação de Serviços de Assistência Técnica e Extensão Rural, de conformidade com a Lei nº 8.666/93.

Art. 2º O Município pagará para EPAGRI, pelos serviços prestados o valor total de R\$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais), pagos em parcelas iguais e sucessivas de R\$ 700,00 (setecentos reais) mensais, creditados em conta corrente da conveniada, mediante retenção da Conta do ICMS.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos retroativos a 03 de abril de 2000.

Meleiro, 26 de maio de 2000.


EDSON PRESA BOAROLI
Prefeito em Exercício

Registrada e publicada nesta Secretaria na data supra.


Grácia Macarini Schimits
Sec. Adm. e Meios



ESTADO DE SANTA CATARINA
Prefeitura Municipal de MELEIRO

LEI Nº 815/2000.

DISPÕE SOBRE A EXTINÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA E VINCULA OS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL -RGPS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU:

Art. 1º Fica extinto o Fundo Municipal de Assistência e Previdência criado pela Lei nº 578/93, de 07 de julho de 1993.

Art. 2º Os ocupantes dos cargos em comissão, de cargos efetivos, os estáveis em decorrência do disposto no art. 19, das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1998 e aos contratados por prazo determinado nos Poderes Executivo e Legislativo, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social, e dos benefícios são os previstos na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 e no Decreto Federal nº 2.172, de 05 de março de 1997.

Art. 3º Os recursos aplicados em nome do Fundo Municipal de Assistência e Previdência reverterão ao Município.

§ 1º Os recursos aplicados em favor do sistema municipal de previdência, deverão ser creditados em conta específica em favor da Prefeitura Municipal de Meleiro e serão utilizados exclusivamente para pagamentos de benefícios e débitos para com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) relativos a compensação financeira de que trata a Lei nº 9.796 de 05 de maio de 1999.

§ 2º Os recursos aplicados em nome do sistema municipal de assistência, deverão ser creditados em favor da Prefeitura Municipal de Meleiro, em conta específica e ficarão a disposição dos servidores públicos municipais que contribuíram para o referido sistema e serão geridos por uma comissão de servidores composta por:

- I - uma Assistente Social do Município;
- II - um profissional da área da saúde;



ESTADO DE SANTA CATARINA
Prefeitura Municipal de MELEIRO

- III- um representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo;
- IV- um representante da Secretaria de Administração e Meios;
- V- um representante da Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos;
- VI- um representante da Secretaria da Agricultura, Indústria e Comércio;
- VII- um representante do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais;

§ 3º A cada membro efetivo da comissão corresponderá um suplente, os quais serão escolhidos por Servidores Públicos Municipais, em assembléia geral, dentro do prazo de até 60 (sessenta) dias e nomeados pelo Prefeito Municipal.

§ 4º A comissão deverá escolher um presidente e através de resoluções estabelecer normas para seu funcionamento interno e aplicação dos recursos, bem como convocar mensalmente assembléia geral dos Servidores Públicos Municipais, para realizar prestação de contas.

§ 5º Os cheques da conta do Sistema Municipal de Assistência, serão assinados pelo Prefeito Municipal, tesoureiro do Município e pelo presidente da Comissão.

Art. 4º O Município assumirá futuramente o pagamento dos benefícios previstos no art. 10, da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998 e obrigações previstas na Lei de Compensação Financeira nº 9.796, de 05 de maio de 1999.

Art. 5º As dívidas do Município para com o Fundo Municipal de Assistência e Previdência consideram-se extintas, ficando o setor de contabilidade autorizado a proceder os devidos registros contábeis.

Art. 6º Para viabilizar a extinção, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito adicional especial até o valor de R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais), conforme discriminado a seguir:

SUPLEMENTAÇÃO

ÓRGÃO:	01- Administração Direta Descentralizada
UNIDADE:	01- Fundo Municipal de Assistência e Previdência – FUMAP
FUNÇÃO:	15- Assistência e Previdência
PROGRAMA:	82- Previdência
SUBPROGRAMA:	492- Previdência Social a Segurados
ATIVIDADES:	2001- Manutenção da Assistência a Saúde

3.000 – Despesas Decorrentes

3.200 – Transferências Correntes



ESTADO DE SANTA CATARINA
Prefeitura Municipal de MELEIRO

3.210 – Transferências Intragovernamentais..... R\$ 220.000,00

Art. 7º Os recursos para fazer presente Suplementação correrão por conta das seguintes fontes:

Parágrafo Primeiro O Superávit dos exercícios anteriores constantes no Balanço Patrimonial de 1999, no valor de R\$ 207.953,47 (duzentos e sete mil novecentos e cinquenta e três reais e quarenta e sete centavos).

Parágrafo Segundo Anulação das seguintes Dotações Orçamentárias:

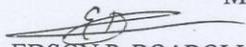
ÓRGÃO: 01 – Administração Direta Descentralizada
UNIDADE: 01 – Fundo Municipal de Assistência e Previdência
FUMAP
FUNÇÃO: 15 – Assistência e Previdência
PROGRAMA: 82 – Previdência
SUBPROGRAMA: 492- Previdência Social a Inativos e Pensionistas
ATIVIDADE: 2001- Manutenção da Previdência – Aposentadoria

3.000 – Despesas Decorrentes
3.120 – Material de Consumo R\$ 2.000,00
3.130 – Serviços de Terceiros e Encargos R\$ 10.046,53
TOTAL R\$ 12.046,53

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Meleiro, 31 de maio de 2000.


EDSON P. BOAROLI
Prefeito em Exercício

Registrada e publicada nesta Secretaria na data supra.

Grácia Macarini Schimits
Sec. Adm. E Meios



ESTADO DE SANTA CATARINA
Prefeitura Municipal de MELEIRO

LEI N.º 816/2000.

**CRIA O PROGRAMA MUNICIPAL DE
ASSISTÊNCIA ALIMENTAR.**

A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU:

Art. 1º Fica criado o Programa Municipal de Assistência Alimentar

Art. 2º O Município de Meleiro, através do seu Fundo Municipal de Assistência Social fornecerá, mensalmente, cesta básica as famílias residentes no Município que, por problemas de desemprego, saúde ou qualquer outro problema social relevante, necessitem de auxílio para a subsistência.

Art. 3º As famílias necessitadas que tiverem, entre seus membros, pessoas do sexo masculino ou feminino, com idade entre 16 e 59 anos, desempregadas e em boas condições de saúde, somente receberão a cesta básica se o seu membro desempregado prestar ao Município 2 (dois) dias de trabalho mensais, em local e horário a serem definidos pela Administração Municipal, não poderá este benefício ser oferecido no mês subsequente a mesma família.

§ 1º Os 2 (dois) dias de trabalho mensais de que trata o “caput” deste artigo, por não se revestirem das características elencadas no artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, não configurarão vínculo empregatício.

§ 2º As famílias que não tiverem, entre seus membros, pessoas nas condições descritas no “caput” deste artigo, receberão a cesta básica incondicionalmente, na medida das possibilidades financeiras do erário municipal.

§ 3º A cesta básica de que trata o “caput” deste artigo será composta por:

- a) 5Kg de farinha de trigo
- b) 5kg de arroz
- c) 5kg de açúcar
- d) 2 latas de óleo
- e) 3kg de feijão



ESTADO DE SANTA CATARINA
Prefeitura Municipal de MELEIRO

- f) 1kg de sal
- g) 1kg de farinha de mandioca
- h) 4 litros de leite
- i) 2,5kg de frango
- j) 1kg de carne
- k) 1kg café
- l) 2 dz ovos

§ 4º Os trabalhos descritos no § 1º não poderão oferecer risco à vida e à integridade física do obreiro, devendo ainda observar, o Poder Público, a afinidade daquele com o tipo de atividade desenvolvida.

Art.4º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar, no que couber, a presente Lei.

Art.5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.6º Revogam-se as disposições em contrário.

Meleiro, 09 de junho de 2000.


EDSON PRESA BOAROLI
Prefeito em Exercício

Registrada e publicada nesta Secretaria na data supra.


Grácia Macarini Schimits
Sec. Adm. E Meios



ESTADO DE SANTA CATARINA
Prefeitura Municipal de MELEIRO

LEI N.º 817/2000.

**CRIA O PROGRAMA MUNICIPAL DE PRÓTESE
DENTÁRIA**

A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU:

Art. 1º Fica criado o Programa Municipal de Prótese Dentária.

Art. 2º O Município de Meleiro, através de seu Fundo Municipal de Assistência Social, oferecerá Prótese Dentária a membros de famílias carentes que tenham residência fixa há mais de 1 (um) ano neste Município e que tenham Cadastro junto ao Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 3º A triagem para este benefício será feito pelo Serviço Social do Município, observando as condições financeiras do Fundo, bem como os critérios oferecidos pelo mesmo.

Art. 4º Este benefício será oferecido pelos profissionais habilitados, mediante cotação de menor preço no mercado.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Meleiro, 09 de junho de 2000.


EDSON PRESA BOAROLI
Prefeito em Exercício

Registrada e publicada nesta Secretaria na data supra.


Grácia Macarini Schimits
Secretaria Adm e Meios



ESTADO DE SANTA CATARINA
Prefeitura Municipal de MELEIRO

LEI Nº 818/2000

**CRIA O PROGRAMA DE SAÚDE DA
FAMÍLIA - PSF, AUTORIZA A
CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES QUE
ESPECÍFICA EM CARÁTER TEMPORÁRIO
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU:

Art. 1.º Fica instituído o Programa de Saúde da Família (PSF), no Município de Meleiro, conforme Legislação Federal e normas do Ministério da Saúde, gerido pelo Fundo Municipal de Saúde de Meleiro.

Art. 2.º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a contratar servidores em caráter temporário, para execução do Programa de Saúde da Família (PSF), para os cargos abaixo especificados :

- I - 02 (dois) Médicos;
- II - 02 (dois) Enfermeiros;
- III - 02 (dois) Auxiliares de Enfermagem;
- IV - 17 (dezesete) Agentes Comunitários de Saúde.

Art. 3.º Os servidores admitidos pela presente Lei, perceberão os vencimentos mensais, como segue abaixo:

<u>CARGOS</u>	<u>VENCIMENTOS</u>
MédicoR\$ 3.000,00
EnfermeiroR\$ 1.300,00
Auxiliar de Enfermagem	R\$ 255,00
Agente Comunitário de SaúdeR\$ 200,00



ESTADO DE SANTA CATARINA
Prefeitura Municipal de MELEIRO

Art. 4.º As equipes de saúde atuarão em expediente de 08 (oito) horas diárias e podem ser integradas por profissionais já componentes do quadro da Secretaria Municipal de Saúde e Promoção Social ou admitidos exclusivamente para tal fim.

§ 1.º Para os profissionais de saúde já integrantes do quadro da Prefeitura ou anteriormente contratados por prazo determinado, a gratificação será a diferença a maior entre os valores citados no artigo precedente e o valor de seus vencimentos.

§ 2.º Os profissionais detentores de Cargo ou Emprego de caráter permanente e os anteriormente contratados por prazo determinado que atuarem nas equipes do Programa Saúde da Família, ao encerramento do exercício da função retornam automaticamente a situação anterior.

§ 3.º Os Agentes Comunitários de Saúde deverão residir na Localidade de atuação há pelo menos 02 (dois) anos.

Art. 5.º Os servidores contratados pela presente Lei, serão regidos pela Lei n.º 809/2000, de 03 de abril de 2000, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Meleiro.

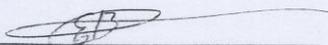
Art. 6.º A contratação dos servidores autorizados por esta Lei, será pelo prazo determinado de 06 (seis) meses, podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 7.º As equipes do PSF serão avaliadas trimestralmente por fórum na Comunidade de atuação, com a presença dos membros do Conselho Municipal de Saúde (CMS), lavrando - se em ata do referido Conselho.

Art. 8.º Fica revogada no seu todo a Lei Municipal n.º 788/99, de 07 de maio de 1999.

Art. 9.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Meleiro, em 27 de junho de 2000.


EDSON PRESA BOAROLI
Prefeito em Exercício

Registrada e publicada nesta Secretaria na data supra.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Prefeitura Municipal de MELEIRO

LEI Nº 819/2000.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS PARA O
EXERCÍCIO DO ANO DE 2001 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º São Diretrizes Orçamentárias Gerais, para elaboração do Orçamento do Município para o exercício do ano de 2001, as instruções que se observam a seguir.

SEÇÃO I

DOS GASTOS MUNICIPAIS

Art. 2º Constituem gastos Municipais, aqueles destinados à aquisição de bens e serviços para o cumprimento dos objetivos e das prioridades do Município, bem como os compromissos de ordem social e financeira.

Art. 3º Os gastos fixados não serão superiores às receitas estimadas.

§ 1º Não poderão ser fixados e realizados gastos sem que estejam definidos as fontes de recursos;

§ 2º Nenhum compromisso poderá ser assumido sem a existência de Crédito Orçamentário que o comporte a Previsão na programação financeira de desembolso;

§ 3º O disposto neste artigo e seus parágrafos, prevalecerá sobre as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Prefeitura Municipal de MELEIRO

- q) Enviar esforços junto aos órgãos federais, para enquadrar o Município de Meleiro no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Assistência Financeira (PRONAF).
Parágrafo Único – Os projetos de execução plurianual, deverão estar incluídos obrigatoriamente no Plano Plurianual.

CAPÍTULO II

DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

Art. 15 O Orçamento Municipal compreenderá as receitas e despesas da Administração direta e de fundos especiais de modo a evidenciar as políticas e programas de Governo, estabelecidos na sua elaboração, os princípios da anualidade, equilíbrio e exclusividade.

§ 1º Os Serviços Municipais remunerados, inclusive as atividades de execução de obras públicas, das quais possam surgir valorização nos imóveis, cujos custos serão recuperados pela contribuição de melhoria, buscarão equilíbrio na gestão financeira, através da eficiência na utilização dos recursos que lhes forem consignados.

§ 2º Compreenderão o Orçamento do Município, como decorrência dos princípios mencionados no caput do presente artigo, os Orçamentos dos Órgãos da Administração indireta e dos fundos especiais.

§ 3º As estimativas dos gastos e receitas dos Servidores Municipais, remunerados ou não, se compatibilizarão com as respectivas políticas estabelecidas pelo Governo Municipal.

§ 4º Integrará o Orçamento Anual, a consignação reserva de contingência a razão de 10% (dez por cento) das receitas correntes líquidas, para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 16 O Orçamento Municipal, poderá consignar recursos para financiar serviços de suas responsabilidades de direito privado, mediante convênios desde que sejam de conveniência do Governo e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos demonstrados.

Art. 17 Não poderão ter aumento real em relação aos créditos correspondentes no Orçamento de 2001, ressalvados os casos com autorização específica em Lei, os seguintes gastos:

- a) de pessoal e respectivos encargos, que não poderão ultrapassar o limite de 60% (sessenta por cento) das receitas correntes líquidas.
- b) transferências, exclusive as relacionadas com o serviços da dívida ou encargos sociais.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Prefeitura Municipal de MELEIRO

- m) Aquisição de um terreno para depósito e reciclagem do lixo urbano.
- n) Construção de duas pontes em concreto armado no Jardim América, sede do Município.
- o) Construção de pontes em concreto armado, nas localidades do interior do Município, onde as mesmas se fizerem necessárias.

VII - SECRETARIA DA AGRICULTURA, INDÚSTRIA E
COMÉRCIO

- a) Aquisição de terrenos, para implantação e construção do horto-florestal, reserva ecológica e distrito industrial.
- b) Continuação das obras de consolidação do Parque Municipal de Exposições, na Sede do Município.
- c) Dar continuidade junto com os órgãos Federais e Estaduais, ao Projeto Microbacias.
- d) Atuar no sentido de propiciar condições para o aumento dos investimentos no setor agropecuário, proporcionando inclusive, fatores de produção.
- e) Apoiar o processo de diversificação da produção agrícola, no sentido de evitar a introdução da monocultura.
- f) Dar plena e integral continuidade aos trabalhos de extensão rural, junto as unidades de produção agropecuária e a família.
- g) Estimular e desenvolver a produção vegetal e animal, a defesa animal, nos aspectos concernentes aos processos de planejamento e economia agrícola, produção, comercialização e abastecimento.
- h) Prestar serviços aos produtores rurais de forma direta e indireta, no tocante à mecanização agrícola e engenharia rural.
- i) Difundir e ampliar o uso de práticas de irrigação moderna, visando aproveitamento de áreas agrícolas.
- j) Tratar os problemas de poluição decorrentes das atividades agrícolas e industriais.
- k) Implementar meios para a conservação das matas nativas e para o desenvolvimento do reflorestamento.
- l) Gestionar junto aos Governos Estadual e Federal, no sentido de viabilizar a construção de barragem, para conter as cheias e favorecer a lavoura irrigada.
- m) Gestionar junto aos Governos Estadual e Federal, no sentido de viabilizar a construção de barragens nas Localidades de Morro do Bodoque e Novo Horizonte, para favorecer as lavouras irrigadas.
- n) Evitar esforços, objetivando a implantação de Distrito Industrial e adotar uma política de desenvolvimento industrial e comercial, capaz de promover a eficiência e dinamismo do sistema econômico do Município.
- o) Proporcionar assistência gerencial e técnica às Microempresas.
- p) Apoiar a criação de um órgão, que agrupe as Empresas Industriais e Comerciais, para a definição conjunta de uma política de desenvolvimento e atuação das mesmas.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Prefeitura Municipal de MELEIRO

- i) Enviar esforços junto a CASAN e o SAMAE, objetivando a ampliação e a melhoria do Sistema de Abastecimento de Água e Esgoto no Município.
- j) Providenciar a curto prazo, a implantação do serviço de abastecimento de água, na Sede do Distrito de Sapiroanga.
- k) Manutenção e ampliação da água do mouro.
- l) Construção de poços artesianos nas Comunidades do Município.
- m) Assegurar atendimento financeiro ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- n) Reforma, ampliação e compra de equipamentos para a Unidade Sanitária da Sede do Município.
- o) Manter o Programa Saúde Familiar no Município, dando todo o apoio, técnico financeiro que se fizerem necessários.
- p) Dar apoio técnico, material e financeiro para o funcionamento do Conselho Tutelar e o Conselho Municipal de Entorpecentes (COMEN) no Município.
- q) Aquisição de mini postos de saúde móveis e odonto – móveis.

VI - SECRETARIA DOS TRANSPORTES E SERVIÇOS
URBANOS

- a) Ampliar e melhorar o sistema viário do Município, com o objetivo de facilitar o escoamento da produção.
- b) Substituir sistematicamente as obras de arte construídas de madeira, por obras mais sólidas em cimento armado.
- c) Renovar o elenco de máquinas e veículos necessários às obras rodoviárias.
- d) Indenizações de áreas de terras consideradas de utilidade pública, para efeito de abertura e ampliação de ruas e praças, bem como para construção de obras de arte, construção e ampliação de rodovias.
- e) Construção de abrigos para passageiros, ao longo das rodovias servidas por ônibus.
- f) Construção de casas econômicas para a população de baixa renda, buscando a participação do Governo Federal e Estadual, na formulação e gestão dos programas habitacionais.
- g) Manutenção e ampliação do Cemitério Municipal.
- h) Ampliação e manutenção do sistema de iluminação pública, na Sede do Município e no Distrito de Sapiroanga e nas Comunidades.
- i) Pavimentação das ruas.
- j) Ampliação da central de terminais telefônicos.
- k) Execução de obras de infra-estrutura em conjuntos habitacionais, com a execução de obras de saneamento, urbanização e outras.
- l) Execução da obra de drenagem do valo de escoamento de águas pluviais e esgoto sanitário, situado no Jardim Itália, sede do Município.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Prefeitura Municipal de MELEIRO

- b) Prosseguir as ações no âmbito da Câmara Municipal de Vereadores, com vistas ao cumprimento das novas atribuições constitucionais, mediante implantação de sistemas mais eficientes, com a adaptação das instalações físicas e reorganização administrativa.

PODER EXECUTIVO

II - GABINETE DO PREFEITO

- a) Aquisição de um automóvel em substituição ao já existente, para atender as necessidades do Gabinete do Prefeito, com agilidade e segurança.

III - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E MEIOS

- a) Modernizar e informatizar a Administração Pública Municipal, aperfeiçoando os sistemas de Governo, Planejamento e Administração Financeira, Pessoal Civil, Serviços Gerais, Comunicação Social e Automação.
- b) Reformulação do Código Tributário Municipal, com revisão e atualização das alíquotas fixadas para cada espécie de tributo, elaboração da nova planta de valores e enquadramento da nova legislação.

IV - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E
TURISMO

- a) Ampliação e recuperação da rede física Escolar das Escolas Municipais, para atender o crescimento e fornecimento do ensino no Município, buscando a colaboração financeira do MEC e a Secretaria do Estado da Educação e do Desporto.
- b) Unir esforços Município/Estado, no sentido de assegurar todas as condições de acesso e permanência do aluno na escola e melhoria na qualidade de ensino, através da reedificação do plano de expansão do ensino fundamental e da educação infantil nas redes Públicas Estadual e Municipal, otimizando a aplicação de recursos financeiros do Município e conveniados.
- c) Implantação da Lei 9394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes de Base da Educação Nacional e da Lei 9424, de 24 de dezembro de 1996, que Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Prefeitura Municipal de MELEIRO

VI - alíquotas, bases de cálculo, períodos de apuração, prazos de recolhimento, isenções, incentivos e benefícios fiscais, visando a adequação da capacidade financeira do Município, às suas necessidades de investimento e ao cumprimento de suas obrigações.

Art. 9º O Município, fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência, inclusive o da contribuição de melhoria.

§ 1º O cálculo para o lançamento, cobranças e arrecadação de contribuição de melhoria, obedecerá critérios que, serão levados ao conhecimento da população atingida, através de imprensa falada e/ou escrita.

§ 2º A Administração do Município despenderá esforços no sentido de diminuir o volume da dívida ativa inscrita, de natureza tributária.

Art. 10 O Município fica obrigado a efetuar o lançamento de tributos, com cadastro revisado e atualizado, para o exercício de 2001.

§ 1º A revisão e atualização de que trata este artigo, compreenderá também a modernização do sistema fazendário, no sentido de aumentar a produtividade.

§ 2º Os esforços mencionados no parágrafo anterior, se estenderão a Administração da Dívida Ativa.

Art. 11 As receitas oriundas de outras atividades econômicas eventualmente exercidas pelo Município, terão suas fontes revisadas e atualizadas, considerando os fatores conjunturais e sociais, que possam influenciar as suas produtividades.

SEÇÃO III

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 12 A manutenção de atividades terá prioridade sobre as ações de expansão.

Art. 13 Os projetos em fase de execução, desde que reavaliados, nos termos das prioridades estabelecidas nesta Lei, terão preferência sobre novos projetos.

Art. 14 O Município executará, como prioridade, as ações delineadas para cada setor, como segue:

PODER LEGISLATIVO

I - CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

- a) Construção da Câmara de Vereadores e Reparcelhamento de suas instalações.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Prefeitura Municipal de MELEIRO

- f) Aquisição e distribuição da merenda escolar a todas as escolas do ensino fundamental e educação infantil, afim de incentivar a frequência e o aprendizado.
- e) Manter e ampliar o transporte escolar, adquirindo novos ônibus, se necessário.
- f) Assegurar apoio complementar aos alunos carentes com suplementação alimentar, material escolar e bolsa de estudo.
- g) Manter o treinamento de professores, garantindo a capacidade de recursos humanos, objetivando a atualização do ensino.
- h) Dotar de equipamentos necessários, os Centros Municipais de Educação Infantil.
- i) Prestar apoio moral, financeiro e material à Comissão Municipal de Cultura.
- j) Desenvolver o Esporte Amador e prestar o apoio necessário as entidades, na dinamização das atividades esportivas, incentivando o espírito de coletividade e competição, bem como a formação de atletas locais.
- k) Ampliação e manutenção do Estádio Municipal de futebol.
- l) Aquisição, manutenção, construção e conservação das instalações e equipamentos necessários, ao funcionamento do ensino fundamental e educação infantil.
- m) Ampliação e reforma do Ginásio de Esportes Edevar de Pelegrini.
- n) Garantir as Unidades Escolares, na área da educação infantil e ensino fundamental do Município de Meleiro, através das Comunidades Escolares, o desenvolvimento de projetos de educação ambiental.

V - SECRETARIA DA SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL

- a) Construção de Mini postos de Saúde nas Comunidades do interior do Município e dotá-los com equipamentos necessários ao seu funcionamento.
- b) Concentrar esforços para ampliar as ações do Sistema Unificado de Saúde – SUS, com vistas ao atendimento geral da população do Município, mormente no que concerne a medicina preventiva.
- c) Reorganizar e ampliar o setor de medicamentos do Programa de distribuição de medicamentos básicos, vindos da Secretaria de Estado da Saúde, para distribuição as populações carentes.
- d) Promover e apoiar a formação de recursos humanos para o bom funcionamento do Sistema Unificado de Saúde – SUS.
- e) Contratar se necessário, em caráter suplementar serviços profissionais, para melhor desenvolver as ações de saúde subordinadas a gerência do Sistema Unificado de Saúde - SUS, limitado ao sistema do Município.
- f) Viabilizar através de convênios, acordos e apoio financeiro, a ampliação do Hospital São Judas Tadeu, com implantação do Pronto Socorro.
- g) Manter, no que couber ao Município, as atividades relacionadas com ensino especial, atuando em serviços associados em Programas de Ações para os excepcionais, na área da saúde.
- h) Assegurar atendimento emergencial às pessoas em situação de extrema carência e as vítimas de calamidades Públicas.



ESTADO DE SANTA CATARINA Prefeitura Municipal de MELEIRO

Art. 4º Os objetivos, as prioridades e a aquisição de bens e serviços, são estabelecidos em cada área de atuação do Governo Municipal e dos recursos que dispõe a Administração Municipal.

Art. 5º Os gastos Municipais serão estimados por serviços mantidos pelo Município, considerando-se entretanto:

I - a carga de trabalho estimada para o exercício, para o qual se elabora o orçamento;

II - fatores conjunturais que possam afetar a produtividade dos gastos;

III - a receita do serviço, quando este for remunerado ou proporcionar algum retorno;

IV - que os gastos de pessoal localizado no serviço serão projetados com base na política salarial do Governo Federal e na estabelecida pelo Governo Municipal, para seus funcionários Celetistas e Estatutários.

Art. 6º O Orçamento do Município, abrangerá obrigatoriamente:

I - recursos destinados ao pagamento de serviços da dívida Municipal;

II - recursos destinados ao Poder Judiciário para o cumprimento do que dispõe o artigo 100 e parágrafos da Constituição Federal.

SEÇÃO II

DAS RECEITAS MUNICIPAIS

Art. 7º Constituem as Receitas do Município, aquelas provenientes:

I - dos tributos de sua competência;

II - de atividade econômica, que por conveniência possa vir a executar;

III - de transferência por força de mandamento constitucional ou de convênios firmados com Entidades Governamentais e Privadas, Nacionais e Internacionais;

IV - de empréstimo e financiamento com prazo superior a 12 (doze) meses, autorizado por Lei específica, vinculado a obras, bens e serviços públicos”.

V - empréstimos tomados para a antecipação da Receita de algum serviço mantido pela Administração Municipal.

Art. 8º A estimativa da Receita considerará:

I - os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;

II - a carga de trabalho estimado para o serviço, quando este for remunerado;

III - os fatores que influenciam a arrecadação de impostos e da contribuição de melhoria;

IV - as alterações da Legislação Tributária;

V - criação de novas espécies de taxas para o incremento de ações do Município no campo do exercício do Poder de Polícia, da oferta de serviços específicos e divisíveis;



ESTADO DE SANTA CATARINA Prefeitura Municipal de MELEIRO

Art. 18 Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão e aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados, a serem atribuídos aos Órgãos Municipais, exceto aqueles destinados a amortização de empréstimos, serão considerados as prioridades e metas determinadas no Capítulo I, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

Art.19 Com o objetivo de assegurar maior agilidade aos serviços e melhor atendimento aos seus usuários, o Poder Executivo acorrerá, junto a Administração Estadual para pleitear a possível assistência técnica e financeira, no desenvolvimento das seguintes prioridades:

- I - ensino fundamental e educação infantil;
- II - serviços de saúde;
- III - serviços de assistência e extensão rural;
- IV - serviços nos centros comunitários e centros sociais urbanos;
- V - conservação de rodovias;
- VI - policiamento ambiental;
- VII - construção e manutenção de prédios públicos.

SEÇÃO I

DOS FUNDOS ESPECIAIS MUNICIPAIS

Art. 20 Será elaborado para cada fundo especial Municipal, um plano de aplicação, cujo conteúdo, será o seguinte:

I - indicação das fontes de recursos financeiros determinados na Lei de criação, classificação nas autarquias econômicas, receitas correntes e receitas de capital.

II - aplicações onde serão discriminados:

- a) ações que serão desenvolvidas através do fundo;
- b) os recursos destinados ao cumprimento das metas das ações classificadas sob as categorias econômicas, despesas correntes e despesas de capital.

Parágrafo Único – Os planos de aplicação serão parte integrante do Orçamento Municipal.

SEÇÃO II

DOS ORÇAMENTOS DAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES MUNICIPAIS

Art. 21 Os Orçamentos das Entidades Autárquicas e Fundações observarão, na sua elaboração as normas da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, quanto as classificações a serem adotadas para sua receita e despesa.



ESTADO DE SANTA CATARINA Prefeitura Municipal de MELEIRO

Art. 22 As receitas e gastos das Entidades mencionadas nesta Seção, serão estimadas e programadas de acordo com as dotações previstas no Orçamento Geral.

Parágrafo Único – Na estimativa das receitas e gastos, além dos fatores conjunturais que possam influenciar as produtividades das respectivas fontes, será considerada a carga de trabalho estimada.

Art. 23 A previsão dos recursos oriundos de operação de créditos não ultrapassará o limite de 30% (trinta por cento) das receitas correntes projetadas para o ano.

Art. 24 Na programação dos seus gastos, as Autarquias e Fundações, observarão as prioridades e metas constantes da Seção II, do Capítulo I.

SEÇÃO III

DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS DAS EMPRESAS MUNICIPAIS

Art. 25 O Orçamento de Investimentos das Empresas Municipais, compreenderá os programas de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 26 Na elaboração de investimentos das Empresas Municipais, serão observadas as diretrizes de que trata esta Seção.

Art. 27 Os investimentos à conta de recurso oriundo da participação acionária do Município, serão programadas de acordo com as dotações previstas no Orçamento Fiscal.

Art. 28 A previsão dos recursos oriundos de operações de crédito, não ultrapassará o limite de 20% (vinte por cento) das receitas operacionais projetadas para o ano, o qual se elabora o Orçamento.

Art. 29 Na programação de investimentos serão observadas as metas e prioridades constantes da Seção III, Capítulo I.

Art. 30 Os Orçamentos das Empresas Municipais, não observam o disposto da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 31 Caberá a Secretaria de Administração e Meios, através do Departamento Financeiro e de Contabilidade, a coordenação e elaboração dos Orçamentos Financeiros e de Contabilidade, a coordenação e elaboração dos Orçamentos de que trata esta Lei.

Parágrafo Único – A Secretaria de Administração e Meios, através do Departamento Financeiro e de Contabilidade, preparará o calendário de atividades para a elaboração dos



ESTADO DE SANTA CATARINA
Prefeitura Municipal de MELEIRO

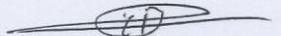
Orçamentos, devendo incluir reuniões com os Secretários e Pessoal Técnico, para discutir o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

Art. 32 Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a tomar as providências cabíveis e necessárias afim de adequar os dispositivos da presente Lei à Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 33 Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 34 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Meleiro, em 10 de julho de 2000.


EDSON PRESA BOAROLI
Prefeito em Exercício



ESTADO DE SANTA CATARINA
Prefeitura Municipal de MELEIRO

LEI Nº 820/2000

**AUTORIZA A CONCESSÃO DE AUXÍLIO
FINANCEIRO A INSTITUIÇÃO PRIVADA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS:**

A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU:

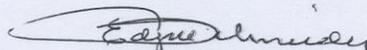
Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a conceder auxílio financeiro à ALASME (Associação de Líderes de Assistência Social de Meleiro), no valor de até R\$ 8.000,00(oito mil reais) visando a quitação das rescisões contratuais da Equipe do PSF (Programa Saúde da Família).

Art. 2º A transferência de que trata o artigo 1º da presente Lei, correrá por conta da Dotação Orçamentária 3.2.3.0 – Transferência a Instituições Privadas do Fundo Municipal de Assistência Social de Meleiro.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Meleiro, 11 de setembro de 2000.


EDGAR SCHNEIDER
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e publicada nesta Secretaria na data supra.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Prefeitura Municipal de MELEIRO

LEI Nº 821/2000.

TRATA DA ALTERAÇÃO DA LEI
ORÇAMENTÁRIA

A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU:

Art. 1º As Dotações Orçamentárias abaixo relacionadas, ficam suplementadas no valor total de R\$ 307.340,62 (trezentos e sete mil trezentos e quarenta reais e sessenta e dois centavos).

02 – GABINETE DO PREFEITO

02010307.021 – Manut. do Gabinete do Prefeito

3.1.1.0 – Pessoal	5.500,00
3.2.3.0 – Transf. a Instituições Privadas.....	2.000,00

03- SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E MEIOS

03010308.032 – Manut. do Depto Financeiro e de Contabilidade

3.1.1.0 – Pessoal	48.000,00
3.2.9.1 – Sentenças Judiciárias.....	5.300,00

04- SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULT. , ESPORTE E TURISMO

04010841.185- Manutenção das creches

3.1.1.0 – Pessoal	22.000,00
-------------------------	-----------

04010842.188 – Manutenção do Ensino Regular

3.1.1.0 – Pessoal	15.000,00
-------------------------	-----------

04010842.188 –Manutenção Fundo de Manut. Ensino Fund. e Val. Magistério

3.1.1.0 – Pessoal	40.000,00
-------------------------	-----------

04010842.188 – Contrib. ao Fundo Ensino Fundamental Val. Magistério

3.2.2.0 – Transferências Intergovernamentais	30.000,00
----------------------------------------------------	-----------



ESTADO DE SANTA CATARINA
Prefeitura Municipal de MELEIRO

05 – SECRETARIA DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL

05021581.486 – Manutenção do Fundo de Assistência Social
3.2.1.0 – Transferências Intragovernamentais 10.000,00

06- SECRETARIA DE TRANSPORTES E SERVIÇOS URBANOS

06021060.325 – Manutenção do Depto de Serviços Urbanos
3.1.2.0 – Materiais de Consumo..... 1.540,62
06011688.534 - Manutenção do Departamento de Transportes
3.1.1.0 – Pessoal123.000,00
06021076.449 – Canalização de Águas Pluviais e Esgoto
4.1.1.0 – Obras e Instalações 5.000,00
TOTAL..... 307.340,62

Art. 2º As Suplementações das Dotações Orçamentárias, de que trata o Artigo 1º da presente Lei, correrão por conta da Anulação Parcial ou Total das Dotações Orçamentárias abaixo relacionadas:

02 – GABINETE DO PREFEITO

02010307.021- Reequipamento do Gabinete do Prefeito
4.1.2.0 – Equipamentos e Material Permanente 4.000,00
02010307.021 – Aquisição de veículo para o Gabinete do Prefeito
4.1.2.0 – Equipamentos e Material Permanente 6.000,00

03 – SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E MEIOS

03010308.032 – Manutenção do Depto Financeiro e de Contabilidade
3.1.2.0 – Material de Consumo 5.000,00
3.1.9.0 – Diversas Despesas de Custeio 1.999,22
3.2.3.0 – Transferências a Instituições Privadas 1.000,00
3.2.9.0 – Diversas Transferências Correntes 1.000,00
4.1.2.0 – Equipamentos e Material Permanente 420,00
4.1.9.0 – Diversos Investimentos 1.000,00
03010308.033 – Manutenção dos Serv. da Dívida Pública Municipal
3.2.6.0 – Encargos da Dívida Interna.....35.000,00
03020307.021 – Manutenção do Depto Pessoal e Recursos Humanos
3.1.9.0 – Diversas Despesas de Custeio 2.120,47



ESTADO DE SANTA CATARINA
Prefeitura Municipal de MELEIRO

03030307.021 - Manutenção Intendência Dist. Sapiroanga	
3.1.3.0 - Serviços de Terceiros e Encargos	1.000,00
4.1.2.0 - Equipamentos e Material Permanente	1.000,00
4.1.1.0 - Obras e Instalações	1.000,00

04 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULT., ESPORTE E TURISMO

04010807.021 - Manutenção do Depto de Educação e Cultura.	
3.1.9.0 - Diversas Despesas de Custeio	436,97
3.2.6.0 - Encargos da Dívida Interna	1.000,00
4.3.5.0 - Amortização da Dívida Interna	1.000,00
04010807.021 - Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE	
3.2.1.0 - Transferências Intragovernamentais	3.000,00
04010841.185 - Aquisição Área Constr. e Reequipamento da Creche	
4.1.1.0 - Obras e Instalações	5.000,00
4.1.2.0 - Equipamentos e Material Permanente	1.000,00
04010841.185 - Manutenção das Creches	
4.1.2.0 - Equipamentos e Material Permanente	584,30
3.1.9.0 - Diversas Despesas de Custeio	300,84
04010841.190 - Manutenção do Pré Escolar	
3.1.2.0 - Material de Consumo.....	5.000,00
3.1.9.0 - Diversas Despesas de Custeio	5.583,17
4.1.2.0 - Equipamentos e Material Permanente	1.000,00
04010842.025 - Aquisição Área, Construção Reeq. Secretaria de Educação	
4.1.1.0 - Obras e Instalações.....	4.000,00
4.1.2.0 - Equipamentos e Material Permanente	3.000,00
04010842.188 - Construção e Reequipamento de Prédios Escolares	
4.1.1.0 - Obras e Instalações	4.000,00
4.1.2.0 - Equipamentos e Material Permanente	1.000,00
04010842.188 - Aquisição de Veículos p/ Depto de Educação e Cultura	
4.1.2.0 - Equipamentos e Material Permanente	30.000,00
04010842.188 - Aquisição Áreas e Construção de Ginásios de Esportes	
4.1.1.0 - Obras e Instalações	1.000,00
04010842.188 - Construção de Quadras Polivalentes	
4.1.1.0 - Obras e Instalações	1.000,00
04010842.188 - Manutenção do Ensino Regular	
3.1.9.0 - Diversas Despesas de Custeio	134,08



ESTADO DE SANTA CATARINA
Prefeitura Municipal de MELEIRO

4.1.2.0 – Equipamentos e Material Permanente	204,60
04010842.188 – Manutenção Fundo de Manut. Ensino Fund. Val. Magistério	
3.1.3.0 – Serviços de Terceiros e Encargos	7.000,00
3.1.9.0 – Diversas Despesas de Custeio	454,93
3.2.5.0 – Transferências a Pessoas	5.000,00
4.1.1.0 – Obras e Instalações	3.000,00
4.1.2.0 – Equipamentos e Material Permanente	10.000,00
04010842.427 – Manutenção Merenda Escolar Ensino Regular	
3.1.2.0 – Material de Consumo	20.000,00
04010843.197 – Manutenção do Ensino 2º Grau	
4.3.3.0 – Transferências a Instituições Privadas	3.000,00
04010844.205 – Assistência a Educação do Nível Superior	
3.2.3.0 – Transferências a Instituições Privadas	1.000,00
04020848.246 – Manutenção da Biblioteca Pública Municipal	
3.1.1.0 – Pessoal	5.000,00
04020846.224 – Manutenção do Depto de Esportes e Turismo	
4.1.1.0 – Obras e Instalações	1.000,00
4.1.2.0 – Equipamentos e Material Permanente	1.000,00
04020848.031 – Auxílios a Entidades Culturais e Recreativas	
3.2.3.0 – Transferências a Instituições Privadas	1.000,00
4.3.3.0 – Transferências a Instituições Privadas	1.000,00
04020848.246 – Manutenção da Biblioteca Pública Municipal	
4.1.2.0 – Equipamentos e Material Permanente	1.000,00
04020848.247 – Promoções Artísticas, Culturais e Recreativas	
3.1.2.0 – Material de Consumo	1.000,00
3.1.3.0 – Serviços de Terceiros e Encargos	1.000,00
04010849.252 – Aquis. Área Construção Reeq. Centro Int. Apoio Criança	
4.1.1.0 – Obras e Instalações	1.000,00
4.1.2.0 – Equipamentos e Material Permanente	1.000,00
04010849.252 – Manut. Cent. de Apoio a Criança e Adolescente e Entid.	
3.1.1.0 – Pessoal	6.814,29
3.1.2.0 – Material de Consumo	10.000,00
3.1.3.0 – Serviços de Terceiros e Encargos	4.946,34
3.2.3.0 – Transferências a Instituições Privadas	4.000,00
4.1.2.0 – Equipamentos e Material Permanente	5.000,00



ESTADO DE SANTA CATARINA
Prefeitura Municipal de MELEIRO

05 – MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE

05011375.428 – Manutenção dos Serviços de Saúde	
4.3.1.0 – Transferências Intragovernamentais	5.000,00
05021581.483 – Manut. do Fundo Mun. da Criança e do Adolescente	
3.2.1.0 – Transferências Intragovernamentais	5.000,00
4.3.1.0 – Transferências Intragovernamentais	2.000,00
05021581.486 – Manut. do Fundo de Assistência Social	
4.3.1.0 – Transferências Intragovernamentais	1.000,00

06 – SECRETARIA DE TRANSPORTES E SERVIÇOS URBANOS

06021057.316 – Aquisição Área e Construção de Casas Populares	
4.1.1.0 – Obras e Instalações	1.000,00
06021057.316 – Manutenção do Fundo Municipal de Habitação	
4.3.1.0 – Transferências Intragovernamentais	1.000,00
06021058.021 – Aquisição de veículos para Depto de Serviços Urbanos	
4.1.2.0 – Equipamentos e Material Permanente	1.000,00
06021058.323 – Reurbanização de Locadouros Públicos	
4.1.1.0 – Obras e Instalações	4.100,00
06021060.025 – Ampliação do Cemitério Público	
4.1.1.0 – Obras e Instalações	1.000,00
06021060.325 – Manut. do Depto de Serviços Urbanos	
3.1.9.0 – Diversas Despesas de Custeio	300,55
4.1.1.0 – Obras e Instalações	1.000,00
4.1.2.0 – Equipamentos e Material Permanente	1.126,00
06021060.326 – Manutenção do Cemitério Público	
3.1.1.0 – Pessoal	1.000,00
3.1.2.0 – Material de Consumo	2.000,00
3.1.3.0 – Serviços de Terceiros e Encargos	974,00
4.1.1.0 – Obras e Instalações	1.000,00
06021060.377 – Manutenção da Iluminação Pública	
3.1.9.0 – Diversas Despesas de Custeio	1.000,00
4.1.1.0 – Obras e Instalações	1.000,00
06011688.532 – Construção de Abrigos de Passageiros	
4.1.1.0 – Obras e Instalações	6.000,00
06011688.534 – Aquis. Veículos e Máquinas p/ Depto Transporte	



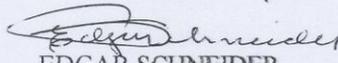
ESTADO DE SANTA CATARINA
Prefeitura Municipal de MELEIRO

06011688.534 – Manutenção do Depto de Transportes	
3.1.3.0 – Serviços de Terceiros e Encargos.....	10.000,00
4.1.2.0 – Equipamentos e Material Permanente	2.000,00
06010307.020 – Aquisição Ações BADESC	
4.1.3.0 – Investimentos em Regime de Execução Especial	1.000,00
07 – SECRETARIA DA AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO	
07010418.111 – Manutenção do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural	
4.3.1.0 – Transferências Intragovernamentais	1.000,00
07010418.111 – Realização de Eventos Municipais	
3.1.2.0 – Material de Consumo	4.448,86
3.1.3.0 – Serviços de Terceiros e Encargos	18.392,00
3.2.5.0 – Transferências a Pessoas	3.000,00
4.1.1.0 – Obras e Instalações	1.000,00
4.1.2.0 – Equipamentos e Material Permanente	2.000,00
07021162.346 – Aquisição Área p/ Construção do Parque Industrial	
4.1.1.0 – Obras e Instalações	1.000,00
07021162.346 – Manutenção do Depto de Indústria e Comércio	
3.1.1.0 – Pessoal	1.000,00
3.1.2.0 – Material de Consumo	1.000,00
3.1.3.0 – Serviços de Terceiros e Encargos	1.000,00
4.1.2.0 – Equipamentos e Material Permanente	1.000,00
TOTAL.....	307.340,62

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Meleiro 11 de setembro de 2000.


EDGAR SCHNEIDER
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e publicada nesta Secretaria na data supra.



Prefeitura Municipal de MELEIRO

LEI Nº 822/2000

TRATA DA ALTERAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU:

Art. 1º As Dotações Orçamentárias abaixo relacionadas, ficam suplementadas no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais).

01 – ADMINISTRAÇÃO DIRETA DESCENTRALIZADA

3.1.1.0 – Pessoal	20.000,00
3.1.2.0 – Material de Consumo.....	20.000,00
3.2.5.0 – Transferência a Pessoas	<u>5.000,00</u>
TOTAL	45.000,00

Art. 2º As Suplementações das Dotações Orçamentárias, de que trata o Artigo 1º da presente Lei, correrão por conta da Anulação Parcial ou Total das Dotações Orçamentárias abaixo relacionadas:

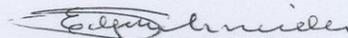
01 – ADMINISTRAÇÃO DIRETA DESCENTRALIZADA

01011375.428 – Manutenção do Fundo Municipal de Saúde	
4.2.5.0 – Aquisição Títulos Repres. de Capital já Integr.....	<u>45.000,00</u>
TOTAL.....	45.000,00

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Meleiro, 11 de setembro de 2000.


EDGAR SCHNEIDER
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e publicada nesta Secretaria na data supra.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Prefeitura Municipal de MELEIRO

LEI Nº 823/2000.

TRATA DA NOMENCLATURA DO
CENTRO DE CONVIVÊNCIA DO IDOSO
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU:

Art. 1º O Centro de Convivência do Idoso, situado à Avenida Antônio Valmor Canela, centro do Município de Meleiro, passa a denominar-se "CENTRO DE CONVIVÊNCIA JOÃO MACARINI".

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Meleiro, 20 de setembro de 2000.

EDGAR SCHNEIDER
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e publicada nesta Secretaria na data supra.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Prefeitura Municipal de MELEIRO

LEI Nº 824/2000.

**FIXA OS SUBSÍDIOS DO PREFEITO MUNICIPAL,
VICE-PREFEITO E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS
DO MUNICÍPIO DE MELEIRO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE MELEIRO,
Faço saber a todos os habitantes do Município, que a
Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os subsídios do Prefeito Municipal, Vice - Prefeito e Secretários Municipais, para a Legislatura de 2001 a 2004, cumprindo o que determina o artigo 29, inciso VI, da Constituição Federal, ficam fixados em parcela única mensal, conforme abaixo especificado:

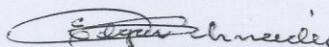
I - Prefeito Municipal	R\$ 4.000,00
II - Vice – Prefeito	R\$ 2.000,00
III- Secretários Municipais	R\$ 1.700,00

Art. 2º Fica assegurada a revisão anual dos subsídios de que trata o caput da presente Lei, na mesma data e no mesmo índice fixado para o reajuste dos vencimentos dos servidores públicos municipais.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, e seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2001.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto Legislativo nº 006/96, de 27 de junho de 1996.

Meleiro, 20 de setembro de 2000.


EDGAR SCHNEIDER
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e publicada nesta Secretaria na data supra.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Prefeitura Municipal de MELEIRO

LEI Nº 825/2000.

**FIXA O SUBSÍDIO DOS VEREADORES DA
CÂMARA MUNICIPAL DE MELEIRO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE MELEIRO,
Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a
Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O subsídio dos Vereadores da Câmara Municipal de Meleiro, para a Legislatura de 2001 a 2004, cumprindo o que determina o artigo 29, inciso VI da Constituição Federal e a Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000, fica fixado em parcela única mensal, no valor de R\$ 650,00 (seiscentos cinquenta reais).

Parágrafo Único Ao Presidente da Câmara Municipal, fica fixado o subsídio mensal de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais).

Art. 2º Pelo comparecimento a cada Sessão Extraordinária, o Vereador terá um acréscimo em seu subsídio de um valor igual a 1/8 (um oito avos), não podendo todavia serem pagas mais de uma Sessão Extraordinária por dia e nem além de 2 (duas) por mês, independente de quantas sessões tenham sido realizadas.

Art. 3º A ausência injustificada do Vereador na Sessão Ordinária, implicará na redução do subsídio estabelecido no caput desta Lei, a razão de 1/8 (um oito avos) por falta.

Art. 4º No período destinado ao recesso parlamentar, o Vereador perceberá o valor integral do subsídio fixo mensal, constantes do artigo 1º e parágrafo único da presente Lei.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Prefeitura Municipal de MELEIRO

Art. 5º Fica assegurada a revisão anual dos subsídios dos Vereadores, na mesma data e no mesmo índice fixado para o reajuste dos vencimentos dos servidores públicos municipais.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2001.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Resolução nº 001/96, de 27 de junho de 1996.

Meleiro, 20 de setembro de 2000.

EDGAR SCHNEIDER
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e publicada nesta Secretaria, na data supra.



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro

LEI 826/2000.

TRATA DA ALTERAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU:

Art. 1º As Dotações Orçamentárias abaixo relacionadas, ficam suplementadas no valor de R\$ 110.429,10 (cento e dez mil quatrocentos e vinte e nove reais e dez centavos)

02- GABINETE DO PREFEITO

02010307.021 – Manutenção do Gabinete do Prefeito

3.1.3.0 – Serviços de Terceiros e Encargos.....R\$ 8.000,00

04- SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E TURISMO

04010842.188 – Manutenção do Ensino Regular

3.1.2.0 – Material de Consumo R\$ 20.000,00

3.1.3.0 – Serviços de Terceiros e Encargos R\$ 8.429,10

04010842.188 – Manut. Fundo de Manut. Ens. Fund. Val. Magistério

3.1.2.0 – Material de ConsumoR\$ 13.000,00

05- SECRETARIA DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL

05021581.486 – Manutenção do Fundo de Assistência Social

3.2.1.0 – Transferências Intragovernamentais..... R\$ 10.000,00

06- SECRETARIA DE TRANSPORTES E SERVIÇOS URBANOS

06011688.534 – Manutenção do Departamento de Transportes

3.1.2.0 – Material de ConsumoR\$ 20.000,00

3.1.3.0 – Serviços de Terceiros e EncargosR\$ 10.000,00

06021060.325- Manutenção do Departamento de Serviços Urbanos

3.1.2.0 - Material de ConsumoR\$ 10.000,00

06021060.327 – Manutenção da Iluminação Pública

3.1.3.0 – Serviços de Terceiros e EncargosR\$ 11.000,00

TOTAL.....R\$ 110.429,10

Art. 2º As Suplementações das Dotações Orçamentárias, de que trata o Artigo 1, da presente Lei, correrão por conta da Anulação Total e Parcial das Dotações Orçamentárias abaixo relacionadas:



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro

03- SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E MEIOS

03010308.033 – Manut. dos Serv. da Dívida Pública Municipal	
3.2.6.0 – Encargos da Dívida Interna	R\$ 4.000,00
4.3.5.0 – Amortização da Dívida Interna	R\$ 20.000,00
03020307.021 – Manutenção do Depto Pessoal e Recursos Humanos	
3.2.8.0 – Contribuição para Formação Patrim. Serv. Púb. PASEP....	R\$ 28.000,00
03030307.021- Manut. Intendência Distrito de Saporanga	
3.1.2.0 – Material de Consumo	R\$ 1.000,00

04- SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E TURISMO

04010843.197 – Manutenção do Ensino de 2º Grau	
3.2.3.0 – Transferências a Instituições Privadas.....	R\$ 2.500,00
04010844.205 – Assistência a Educandos do Nível Superior	
3.1.3.0 – Serviços de Terceiros e Encargos	R\$ 3.250,00
04020848.246- Manutenção da Biblioteca Pública Municipal	
3.1.2.0 – Material de Consumo	R\$ 1.679,10

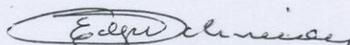
06- SECRETARIA DE TRANSPORTES E SERVIÇOS URBANOS

06011688.534 – Aquisição Veículo e Máquinas p/a Depto de Transportes	
4.1.2.0 – Equipamentos e Material Permanente	R\$ 40.000,00
06021057.316 – Manutenção do Fundo Municipal de Habitação	
3.2.1.0 – Transferências Intragovernamentais	R\$ 10.000,00
TOTAL	R\$ 110.429,10

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário

Meleiro, 11 de outubro de 2000.


EDGAR SCHNEIDER
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e publicada nesta Secretaria na data supra.



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro

LEI Nº 827/2000.

TRATA DA ALTERAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU:

Art. 1º As Dotações Orçamentárias abaixo relacionadas, ficam suplementadas no valor de R\$ 11.225,00 (onze mil duzentos e vinte e cinco reais).

01 – ADMINISTRAÇÃO DIRETA DESCENTRALIZADA

01011375.428 – Manutenção do Fundo Municipal de Saúde

3.1.2.0 – Material de Consumo	R\$ 6.000,00
3.1.3.0 – Serviços de Terceiros e Encargos	R\$ 1.000,00
3.2.2.0 – Transferências Intergovernamentais.....	<u>R\$ 4.225,00</u>
TOTAL.....	<u>R\$11.225,00</u>

Art. 2º As Suplementações das Dotações Orçamentárias, de que trata o Artigo 1º, da presente Lei, correrão por conta da Anulação Parcial da Dotação Orçamentária abaixo relacionada:

01 – ADMINISTRAÇÃO DIRETA DESCENTRALIZADA

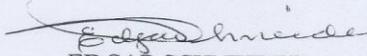
01011375.428 – Manutenção do Fundo Municipal de Saúde

4.2.5.0 – Aquis. Títulos Repres. de Capital já Integralizado	R\$ 11.225,00
TOTAL.....	<u>R\$11.225,00</u>

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Meleiro, 16 de novembro de 2000.


EDGAR SCHNEIDER
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e publicada nesta Secretaria na data supra.

**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO**

LEI Nº 828/2000

**ESTIMA RECEITA E FIXA A DESPESA DO
MUNICÍPIO DE MELEIRO E SEUS FUNDOS,
PARA O EXERCÍCIO DE 2001.**

**EDGAR SCHNEIDER, Prefeito Municipal de
Meleiro, faço saber a todos os habitantes do
Município de Meleiro que a Câmara Municipal
aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:**

TITULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Capítulo Único

Art. 1º - O orçamento do Município de Meleiro, para o exercício financeiro do ano de 2001, compreende :

a) O Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Município, seus fundos.

TITULO II

DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Capítulo I

DA ESTIMATIVA DA RECEITA

Seção Única

Art. 2º - A receita total do Município de Meleiro, para o exercício de 2001, é estimada em R\$4.135.000,00 (quatro milhões cento e trinta e cinco mil reais).

§ 1º - O valor estimado é composto pela previsão de arrecadação dos seguintes órgãos e fundos da administração municipal direta:

a) Poder Executivo	R\$ 3.500.000,00
b) Fundos Especiais	R\$ 285.600,00
TOTAL R\$	3.785.600,00

§ 2º - Para efeito da estimativa constante do parágrafo anterior, não são computadas como receitas dos órgãos do Poder Executivo e Fundos recebedores, o valor estimado das transferências intragovernamentais, por já serem consideradas nos órgãos de origem.

Art. 3º - As receitas decorrentes da arrecadação de tributos, contribuições e de outras receitas correntes e de capital, previstas na legislação vigente, discriminadas em anexo integrante desta Lei, são estimadas com o seguinte desdobramento :

1.	ADMINISTRAÇÃO DIRETA	R\$ 3.500.000,00
1.1.	RECEITAS CORRENTES	R\$ 3.284.000,00
1.1.1.	RECEITA TRIBUTÁRIA	R\$ 189.000,00
1.1.2.	RECEITA PATRIMONIAL	R\$ 3.000,00
1.1.3.	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	R\$ 2.902.000,00
1.1.4.	OUTRAS RECEITAS CORRENTES	R\$ 190.000,00
2.	RECEITA CAPITAL	R\$ 216.000,00
2.	RECEITAS FUNDOS (excluídas as Transferências do Tesouro do Município)	R\$ 285.600,00
2.1.1.	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	R\$ 285.600,00
TOTAL DA RECEITA ESTIMADA R\$		3.785.600,00

Capítulo II

DA FIXAÇÃO DA DESPESA

Seção I

DA DESPESA TOTAL

Art. 4º - A despesa total do Município de Meleiro, para o exercício de 2.001 é fixada em R\$ 3.785.600,00 (três milhões setecentos e oitenta e cinco mil e seiscentos reais).

Seção II

DA DISTRIBUIÇÃO DA DESPESA POR ÓRGÃO

Art. 5º - A despesa fixada a conta dos recursos previstos neste título, observada a programação constante do anexo nº 06, apresenta, por órgão, o seguinte desdobramento:

Distribuição por Órgãos	Despesas Fixadas por fontes		Total R\$
	Tesouro R\$	Outras fontes R\$	
ADMINISTRAÇÃO DIRETA			
Poder Legislativo	240.000,00		240.000,00
Poder Executivo	2.882.600,00	268.000,00	3.150.600,00
ADMINISTRAÇÃO DIRETA DESCENTRALIZADA			635.000,00
Fundo Municipal de Saúde	249.400,00	150.600,00	400.000,00
Fundo Municipal de Assist. Social	60.000,00	40.000,00	100.000,00
Fundo Munic. Infância e Adolesc.	5.000,00		5.000,00
Fundo Municipal Desenv. Rural	30.000,00	70.000,00	100.000,00
Fundo Municipal de Habitação	5.000,00	25.000,00	30.000,00
TOTAL	3.232.000,00	553.600,00	3.785.600,00

Parágrafo Único - Para efeito de fixação da despesa por órgão, não foram computadas como despesas do Poder Executivo - Administração Direta, os valores correspondentes as transferências intragovernamentais, por serem consideradas nas despesas totais fixadas para os órgãos ou unidades receptoras.

Capítulo III

DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de 100 % (cem por cento) do valor total consignado para a reserva de contingência, com a finalidade de atender insuficiência de dotações orçamentárias, mediante Decreto do Poder Executivo, nos termos do art. 5º, III, da Lei Complementar nº101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Parágrafo Único - A abertura de quaisquer outros créditos adicionais dependerá, sempre, de autorização expressa e específica do Poder Legislativo Municipal.

Capítulo IV

DA AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a :

I - contratar operações de crédito, por antecipação de receita (AROS), nos limites e condições fixadas na legislação vigente à época da sua realização;

II - contratar operações de crédito internas, para atender despesas de capital, observados os limites e condições fixados pelo Senado Federal e pelas demais normas legais vigentes, nos termos do art.32 e seguintes, da Lei Complementar Federal nº 101/2.000.

Art. 8º - O Poder Executivo poderá oferecer em garantia dos empréstimos contraídos, nos termos desta Lei, o produto da arrecadação de quaisquer receitas do orçamento, inclusive quota-parte dos fundos federal e estadual.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a delegar competência ao órgão central da Fazenda Municipal para, através de Portaria, proceder as transposições, os remanejamentos ou as transferências de recursos, dentro da mesma categoria de programação de gasto.

Art. 10 - Para os efeitos desta Lei, consideram-se próprios dos Fundos, com escrituração contábil exclusiva e individualizada e sujeitos a prestação de contas ao Poder Executivo, a Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado, os recursos ou créditos relativos a programas de trabalho que, por legislação específica, deles sejam objeto, a eles sejam destinados ou que por eles sejam gerenciados.

Art. 11 - O Poder Executivo Municipal, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000, no prazo de 30 (trinta) dias da data de aprovação desta Lei, estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso e regulamentará sua aplicação, obedecidas as normas deste artigo.

§ 1º - A programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso terão avaliação bimestral para ajustar as despesas autorizadas ao efetivo ingresso das receitas.

§ 2º - Os recursos vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

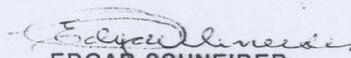
Art. 12 – Fica o Poder Executivo Municipal, na vigência desta Lei, autorizado a firmar acordos e convênios, de interesse público do Município, com entes, órgãos ou entidades das esferas Municipais, Estaduais e Federais, inclusive aqueles destinados a auxiliar no custeio de despesas de competência daqueles órgãos ou entidades.

Parágrafo Único - Nos convênios em que forem partes interessadas, os Fundos, integrantes da administração municipal, atuarão naqueles instrumentos como partes intervenientes.

Art.13 – Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2001

Art.14 – Revogam-se as disposições em contrário.

Meleiro, 12 de dezembro de 2000.


EDGAR SCHNEIDER
Prefeito Municipal

Registrada e publicada nesta Secretaria na data supra.